

## GREVE: UM DIREITO ANTIPÁTICO

## STRIKE: A RIGHT UNSYMPATHETIC

*Francisco Gérson Marques de Lima\**

### RESUMO

Este artigo analisa a greve como direito resistido pelas empresas e pelo Poder Público, inclusive o Judiciário, que vem julgando ilegais quase todas as paralisações dos trabalhadores no Brasil. As liminares assim concedidas, inclusive aquelas que fixam percentuais elevados para a permanência das atividades nas greves, acabam prejudicando o processo negocial, por desequilibrar a balança das forças produtivas. Ninguém gosta da greve, nem os próprios trabalhadores interessados. Ela só é deflagrada em última hipótese, quando a condição trabalhista se torna insustentável ou os empresários não aceitam sentar à mesa de negociação. Então, qualquer discussão sobre esse direito deve, primeiramente, analisar as causas que empurraram os trabalhadores a cruzarem os braços. No conflito coletivo de trabalho, portanto, o hermenêuta, há de fazer interpretação sistêmica, sociológica e sob a égide da justiça social.

**Palavras-chave:** Trabalho. Greve. Sociedade. Economia.

---

\* Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco; professor da Graduação e da Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará; procurador regional do trabalho (TRT-7ª Região); vice-coordenador nacional da Coordenadoria de Promoção das Liberdades Sindicais; tutor do Grupo de Estudos e Defesa do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista (Grupe, UFC). Contato: fgersonmarques@yahoo.com.br

## ABSTRACT

This article analyzes the strike as a right resisted by corporations and government, including the judiciary, which has been judged illegal strikes almost all workers strikes in Brazil. The injunction thus granted, including those that hold high percentages for the continuity of the activities in the strikes, end up harming the negotiation process for tip the balance of the productive forces. Nobody likes the strike, nor the workers concerned. It is only triggered in the latter case, when the condition becomes unsustainable labor or employers do not accept to sit at the negotiating table. So any discussion of this right must first analyze the reasons that pushed workers to cross your arms. In the collective labor dispute, so the hermeneutist must make systemic interpretation, sociological and under the aegis of social justice.

**Keywords:** Work. Strike. Society. Economy.

## INTRODUÇÃO

*Antipático* é o desagradável, repugnante, que causa aversão ou não é prazeroso. Mas viver é saber administrar as coisas boas e ruins. O agradável e o desagradável fazem parte de nossas vidas, cada um tendo a sua função, além de possuírem certa relatividade. O que é antipático a um pode não ser para outro, seja aqui, seja acolá, hoje, ontem ou amanhã, embora se reconheça que algumas coisas tendam a possuir um grau de desagradabilidade maior e generalizante do que outras. Nem por isso elas devem, necessariamente, ser banidas de nossas vidas, pois desempenham importante papel na existência humana ou ilustram o mundo independentemente da nossa vontade.

A greve é um dos acontecimentos mais complexos e de maior repercussão social, com consequências imediatas e grande movimentação coletiva. Ela engloba perspectivas sociais, econômicas, políticas, jurídicas, psicológicas etc. Tudo num único eixo, o das relações de trabalho, em que se discutem coletivamente detalhes profundos do modelo econômico e da condição de vida dos que produzem.

Sob o ponto de vista jurídico-conceitual, a Lei de Greve (Lei nº 7.783/89) a define assim: “[...] considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial,

de prestação de pessoal de serviços a empregador” (art. 2º). Na Constituição, o art. 9º a qualifica como direito fundamental trabalhista, “[...] competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”. Portanto, a categoria escolherá: a) o momento mais conveniente e oportuno para deflagrar a greve (Natal, Ano-Novo, Semana Santa, Carnaval, primeira semana de setembro etc.); e b) quais direitos reivindicará (reajuste salarial, redução da jornada, cesta-básica, plano de saúde, adicional de horas extras, garantia no emprego etc). Ciente da complexidade das paralisações e da necessidade de preservar outros direitos, o § 2º do mesmo dispositivo constitucional estabelece que “[...] os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei”.

Quando se fala em greve, comumente se põe a luta do trabalhador em oposição à sociedade, figurando esta como vítima de uma manifestação irresponsável e virulenta. O quadro que se pinta é o de prejuízo às empresas, cuja produção padece nas mãos de desordeiros, líderes de corjas e organizadores de quebra-quebras, enquanto a sociedade, que é alheia ao conflito e às suas razões, sangra vitimada por baderneiros. A tendência, então, é que a sociedade, instigada (senão induzida) por setores da imprensa de massa, alie-se ao empregador, porque só recebe informações unilaterais, sem discussão da questão de fundo.

Pontue-se, de logo, que o empresário da imprensa é, também, empregador, sujeito passivo de greves e, conseqüentemente, antipático a tais paralisações; trata-se de um dos principais representantes e defensores do capital, da especulação. Imprensa hegemônica e capitalismo andam lado a lado, trocando favores pelas estradas da exploração econômica. Ela se alimenta do capital e, em troca, apregoa aos cidadãos as vantagens desse modelo econômico, a importância de manter o sistema. Na prática, *imprensa livre*, aos olhos da grande mídia, consiste na liberdade de divulgar somente o que interessa a si própria, segundo suas concepções; e não, necessariamente, o que a sociedade precisa ou o que a verdade exija. São os anúncios, as propagandas e as notas das empresas que mantêm a imprensa, muito mais do que as assinaturas dos periódicos e vendas avulsas dos jornais, prática cada vez mais em desuso por força das facilidades da *internet*. A notícia corre paralelamente à sustentação econômica dos jornais, das revistas, das televisões, dos *sites* etc. Logo, é natural que, no geral, a imprensa

se alie aos empresários, grupo ao qual pertence. Não há ilegalidade nessa opção, dentro do regime de liberdades. Nem, tampouco, essa observação despreza o relevante papel da imprensa livre, tão necessário quanto demonstrado em outros campos da informação.<sup>1</sup>

E o movimento paredista, caindo na antipatia da comunidade, cambaleia, perdendo a legitimidade social, o que justificará, por exemplo, as decisões que decretam sua abusividade. A greve é um fato; um fato social. Mas esse fato pode ser contado de várias formas e interpretado de inúmeras maneiras. Quem desempenha o papel de noticiar o fato e apresentar ao público uma versão muito intimista é a imprensa. Pela experiência prática deste autor, raramente se vê uma notícia correta e completa sobre alguma paralisação de trabalhadores.<sup>2</sup> Cuide-se, por fim, de uma constatação: se a cobertura das greves é tendenciosa, as paralisações feitas pelos jornalistas e outros profissionais da imprensa nem sequer são divulgadas na grande mídia.

Porém as investidas sobre a greve, as notícias reiteradas na imprensa, com fotografias escolhidas a dedo e imagens selecionadas, acabam tornando públicos os acontecimentos, na perspectiva empresarial, e minam processos judiciais, na medida em que transformam os fatos em “notórios”, isto é, conhecidos de todos. E o Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), diz que os fatos notórios não precisam ser provados (art. 334, I).<sup>3</sup> Com base nisso foi que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 6.568/SP, decidiu sobre a impossibilidade de policiais civis de São Paulo prosseguirem na greve que haviam deflagrado. No voto condutor, do então ministro Eros Grau, Sua Excelência assinalou reconhecer “[...] que a gravidade da situação relatada pelo Procurador-Geral do Estado de São Paulo – fato notório, divulgado fartamente pela mídia – reclamava imediata manifestação desta Corte” (DJe 25-9-2009).

Qualquer versão do fato, com ou sem contraditório, é feita por quem a formula e a publiciza, o que depende da sua concepção ideológica e dos seus interesses. A par disso, basta saber que, se até “[...] uma mentira, se contada mil vezes, torna-se uma verdade” (JOSEPH GOEBBELS), quanto mais se houver indícios previamente selecionados para uma versão a ser apresentada à população... Não há, necessariamente, dolo ou má-fé de quem dá a versão dos fatos; mas, sim, reconhecimento

de que ela é forjada por uma concepção muito pessoal, nas escolhas que adota para seu modo de viver e de pensar. No caso das greves, as versões dadas têm cunho empresarial. Todavia, considerando que a imprensa é peça fundamental ao mundo civilizado, é necessário que os sindicatos saibam trabalhá-la melhor e se façam ouvidos pela sociedade, por meio de suas assessorias de comunicação e dos expedientes que a modernidade oferece, como a *internet* e as redes sociais.

Nisso tudo, porém, nas informações incompletas, senão deturpadas, nas versões apresentadas ao público, há uma cortina que não se levanta devidamente: *a situação do trabalhador*. Ela está lá, viva, pulsante; a razão de tudo, de todo o conflito, o móvel da paralisação, muitas vezes dilacerando direitos, matando gente e adoecendo empregados. Quantos são humilhados, mortos, mutilados, caem doentes, padecem de assédio, são submetidos a jornadas acapachantes e a salários indignos até que concluam ser a greve a única forma de se fazer ouvir? A greve é, antes de tudo, um grito; um grito coletivo, desesperado, um clamor do operário; não é uma expressão de prazer nem de baderna.

É preciso fazer esta análise mais profunda, crítica, madura, contextualizada, sem a paixão do sensacionalismo nem com a parcialidade que predispõe algumas reportagens de facção, dirigidas, superficiais, que levam a opinião pública a erro. A capacidade financeira das empresas deve, obviamente, ser levada em conta no debate, formando o contraditório, bem como a condição da sociedade. Esse, sim, é o diálogo amplo, que deve ser discutido em cada manifestação coletiva das massas, dos trabalhadores, dos servidores públicos. O tripé trabalhador-empresário-sociedade há de ser considerado com toda atenção nas greves.

Não é uma enquete perguntando se o povo está satisfeito com a greve dos bancários, dos trabalhadores dos correios, dos professores, dos servidores da saúde, dos rodoviários ou dos policiais que vai expressar a aprovação ou a compreensão social, política, econômica ou jurídica da sociedade sobre o assunto. Perante essa pergunta simplista, a resposta será óbvia: ninguém fica satisfeito com greve alguma. Nem os próprios grevistas, nem suas famílias, nem seus amigos. Nem eu, que escrevo estas páginas, quase fazendo greve à labuta de rascunhá-las.

Ninguém fica contente em voltar meia-noite para casa, a pé, sabendo que a polícia resolveu paralisar as atividades e, assim, deixou a criminalidade livre (diga-se, mais solta ainda!). Nenhuma pessoa aprova a perda do dia de expediente, com serviços pendentes, urgentes, por causa de terceiros (greve no setor de transporte, p. ex.). E o que dizer do agravamento no péssimo serviço de saúde, provocado por greve dos profissionais respectivos e suspensão dos atendimentos?

Por certo, os bancários não ficam felizes com a greve dos rodoviários, porque isso dificulta sua locomoção ao trabalho e pode comprometer a presença da clientela responsável pelo atingimento das pesadas metas impostas pelos bancos; bem como os trabalhadores dos correios e do setor da construção civil não estão contentes com a greve dos professores ou dos servidores da saúde, porque sentirão na pele os prejuízos na aprendizagem, no recebimento de diplomas e sofrerão malefícios no trabalho por se encontrarem sem atendimento médico; e todos se preocupam com a greve dos policiais civis ou militares, pela falta da segurança pública, agravando os riscos da sociedade, que sobrevive acuada em um dos países de maior criminalidade do mundo, apesar de pintado como o 5º em PIB.

Felizes mesmo ficam os cidadãos com as greves nos setores de fiscalização do Poder Público, porque elas possibilitam a eles (nós todos) respirar um pouco da pesada carga tributária e sancional e curtir a breve liberdade, mesmo que perigosamente. Assim, as ansiadas greves na fiscalização do trânsito, na inspeção do trabalho e do fisco só são antipáticas aos cofres públicos, a quem estiver direta e imediatamente prejudicado e a alguns discursos retóricos. Que tal fazer uma enquete ao “povão” durante as paralisações dos funcionários da fiscalização de trânsito e do fisco, indagando: qual sua opinião sobre a greve? Será que os aplausos do povo à greve no fisco ou nos órgãos de trânsito são suficientes para, por si sós, legitimar o movimento paredista? A satisfação em não ser multado, em não ser fiscalizado, será amadurecida o suficiente e bastará para desprezar o real sentido da greve, que é a relação de trabalho? Claro que não.

Há uma realidade de reivindicações, de reclamações, de postulações pelos trabalhadores às empresas e ao Poder Público. Isso se trava na ambiência de trabalho, internamente, e na relação entre sindicatos

ou entre o sindicato dos empregados e o empregador. São dificuldades, discussões e embates que correm ao largo dos olhos da população. A principal reivindicação, nos conflitos coletivos, é o reajuste salarial, obviamente, em razão do achatamento salarial e dos preços em ascendência, embora os índices oficiais neguem a carestia dos produtos e dos serviços. O salário tem relação direta com a aquisição de bens (desde a comida, a educação, o lazer e a saúde até a aquisição de adornos e futilidades), e qualquer alteração em seu valor afeta imediatamente a capacidade de compra do operário, sua qualidade de vida e o desfrute dos serviços que a modernidade oferece. Lembre-se que a classe operária é imediatista e desprevenida; por isso seu foco é o valor do salário que ganha.

Tendo em vista os discursos contrários à greve, sejam eles acertados ou não, a divulgação incompleta dos conflitos trabalhistas, a sonegação de informações sobre as condições do trabalhador brasileiro (sobretudo, do cearense) e outros fatores mais é que se lança o presente artigo doutrinário aos cidadãos leitores, com a experiência de quem vive diuturnamente o mundo do trabalho e acompanha as greves, atenta e frequentemente, inclusive mediante comparecimento pessoal *in loco*. Não que os demais aspectos da greve sejam desprezados ou não mereçam ser ressaltados, mas, sim, porque a perspectiva ora eleita tem sido pouco discutida. Daí a razão da opção que este texto trilha.

## ALGUNS ASPECTOS SOCIOLÓGICOS DAS GREVES

Permitida pelo ordenamento jurídico, a greve é um meio de autodefesa de um grupo social específico. O Direito sabe que ela vem recheada de várias possibilidades de condutas e que, no seu âmago, há a chama da força coletiva, da reação revolucionária, da animosidade e do despreendimento, algo semelhante ao que se dá, no âmbito individual, com o exercício direto das próprias razões ou a legítima defesa, admitida pela legislação penal.<sup>4</sup> Se um homem ameaçado é perigoso, a ponto de matar outro em legítima defesa, imagine-se a potencialidade do risco causado por um grupo que, coeso, reage à ameaça comum.

Essa perigosa coesão pode unir os trabalhadores e projetar laços mesmo após a paralisação.<sup>5</sup> Por isso o empresário tem interesse em

dividir o grupo grevista e, oportunamente, despedir líderes e trabalhadores que fortaleçam qualquer agrupamento ou que compartilhem da mesma disposição reivindicatória. Enfim, é de interesse patronal que haja desmobilização e rachas. As dissidências e oposições internas nas associações profissionais, algo muito natural em qualquer organização democrática, podem constituir um flanco perigoso, passível de ser estimulado e usado pelas empresas para enfraquecer a luta coletiva. Essas oposições precisam estar cientes de que as discordâncias internas não podem prejudicar o interesse maior, o dos trabalhadores, nem desviar o foco do propósito sindical. Em período de eleição na entidade associativa, as dissidências entre as chapas desaconselham a deflagração de greve na categoria, porque o movimento já nasce dividido, as paralisações serão interpretadas de diversas formas, talvez sejam até manipuladas, e os trabalhadores poderão ser usados para fins eleitoreiros, na disputa para ver quem é o mais forte.

Com lei ou sem lei, as greves se manifestam. Elas ocorreram no antigo Egito, na Roma escravista, na França etc.<sup>6</sup> Historicamente, já se tentou proibir as greves, criminalizando qualquer movimento paredista; líderes foram assassinados; reuniões foram desfeitas e sedes de sindicatos explodidas ou invadidas. Nada adiantou. Mesmo quando a lei proibia, as paralisações vinham à tona, por ser uma reação natural dos grupos insatisfeitos. Sua justificação teórica foi sistematizada pelas doutrinas socialistas, as quais sustentavam a necessidade de haver movimentos dessa índole para questionar o capital, dentro de uma consciência coletiva, organizada. Caindo as nações socialistas e arrefecendo seus discursos, as greves passaram a suprir a lacuna dialética que daí surgiu na luta de classes, desempenhando o papel de um dos poucos redutos remanescentes de correção dos desvirtuamentos do capitalismo, inserido no seio dele. A livre expressão dos grupos denunciava o caráter de *fato social* ou *fenômeno tipicamente sociológico* do paredismo. Inicialmente, eram manifestações anárquicas, sem nenhuma organização formal e sem reconhecimento de governos ou de ordem pública.<sup>7</sup> Um incômodo ao empresário, sem dúvida; mas um incômodo que tinha de ser suportado para não romper de vez a cadeia produtiva. Não havendo como impedir as paralisações, era melhor controlá-las, enquadrá-las dentro de certa ordem, disciplinar os passos e requisitos de sua deflagração.

O capital, então, precisou aceitá-las, mas regulamentando-as pelo Direito, cuja legislação veio em forma de controle de movimentos, no combate ao anarquismo e às demais perspectivas comunistas. Por conseguinte, o fato social passou a ser, também, evento jurídico. De um lado, reconhece-se a greve como direito; e, de outro, impõem-se-lhe limites. E o Poder Público, após discipliná-la e acomodá-la a certa ordem, passa a interpretá-la segundo a conveniência do momento e a ideologia que domina o Estado: a do capital. De todo modo, a visão de “incômodo” nunca abandonou esse direito.

Rodrigo Rodriguez comenta que

[...] a greve, por definição, é causa de incômodo e escândalo. Sua mera existência no ordenamento jurídico já é suficiente para causar desconforto. Tal desconforto deve-se ao fato de que a greve é uma *violação autorizada por lei do dever de subordinação do empregado*, que, ao celebrar um contrato de emprego, aceita submeter sua vontade à vontade do empregador, em troca de um salário.<sup>8</sup>

Além disso, continua o mesmo autor, a greve abre horizontes para que o trabalhador amplie sua ação para além das fronteiras estritamente trabalhistas. “Para o bom funcionamento do capitalismo é necessário que o empregado continue confinado em seu papel específico e não passe pelo processo de catarse, como diria Gramsci, que é condição necessária para que adquira consciência de classe e assuma um papel de protagonista na sociedade”. Ainda segundo referido autor,

[...] apesar da tutela constitucional do direito de greve, e talvez por isso mesmo, a greve permanece como um elemento desconfortável no interior do ordenamento jurídico, marcado pela contradição de permitir o descumprimento do dever de trabalhar, que compõe o contrato de trabalho, com o objetivo de reivindicar melhores condições de trabalho. A maioria das interpretações sobre o direito de greve, quando não lamentam sua existência, ao menos apontam seu caráter conflitivo indesejável, advogando pela harmonia das relações entre capital e trabalho que implica no abandono deste instrumento primitivo de solução dos conflitos. A greve seria uma perturbação de origem ilícita, que atenta contra o bom e seguro desenvolvimento das instituições e do processo produtivo. O reconhecimento legal do direito de greve não é capaz de incorporá-la ao normal funcionamento das instituições.<sup>9</sup>

A circunscrição da greve a interesses meramente econômico-profissionais, isto é, a direitos exclusivamente típicos do contrato de trabalho, restringe, de certo modo, a pressão coletiva dos trabalhadores a um único aspecto, deixando incólumes outras chagas do capitalismo. Embora esse seja o entendimento histórico da doutrina jurídica,<sup>10</sup> a jurisprudência de alguns países permite que outros interesses sejam discutidos por meio da greve (ex.: Itália, que admite a greve política). Já a Constituição brasileira em vigor assegura esse direito, cabendo aos trabalhadores decidir “[...] sobre os interesses que devam por meio dele defender”. A restrição, neste país, vem da jurisprudência pátria, de visão ainda dogmática.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconhece que a pauta de reivindicações dos sindicatos ultrapassa as questões meramente econômicas, em face da relevância da política no desenvolvimento das atividades sindicais. Isso teria sido revelado, de acordo com Fernanda Barreto Lira,

[...] pela observação da própria evolução do movimento sindical, com a melhoria das condições de trabalho corriqueiramente associada à participação sindical na implementação de políticas econômicas e sociais. Em suma: a ação sindical é, reconhecidamente, imprescindível para a garantia do desenvolvimento do bem-estar social e econômico de todos os trabalhadores.<sup>11</sup>

O que a OIT não vê com bons olhos é a atuação meramente política de grupos organizados de trabalhadores. Daí por que o Comitê de Liberdade Sindical recomenda aos sindicatos uma atuação “[...] mais atrelada às questões sindicais e profissionais, sem prejuízo da liberdade de opinião de seus membros e sem a intervenção dos governos no respectivo funcionamento”.<sup>12</sup>

O mesmo Comitê de Liberdade Sindical, da OIT, em alguns dos verbetes de sua Compilação, admite as *greves de protesto*, as quais possuem enorme carga de politicidade, mas desde que apresentem alguma correlação com o Direito do Trabalho, conforme se vê nas seguintes redações:

[...] 493. A declaração de ilegalidade de uma greve nacional de protesto, pelas conseqüências sociais e trabalhistas da política econômica do governo, e sua proibição constituem grave violação da liberdade sindical.

495. A convocação de uma greve geral de protesto para pôr fim a centenas de assassinatos de dirigentes sindicais e de sindicalistas, que se têm produzido nos últimos anos, constitui uma ação sindical legítima, razão pela qual sua proibição constitui uma violação grave da liberdade sindical.

Há indicativos de que o TST seja contrário à utilização da greve com de objetivos políticos. Assim manifestou o presidente da Corte, ministro Oreste Dalazen, ao julgar a greve dos funcionários dos correios, em outubro/2011. Para ele, naquele caso concreto, todos os dias da paralisação deveriam ser descontados do salário dos grevistas, porque, em certo momento, a greve havia assumido caráter político, com pessoas infiltradas no movimento para, possivelmente, fazer da categoria massa de manobra.<sup>13</sup> Prevaleceu, contudo, o voto do ministro Maurício Godinho Delgado, quanto ao desconto apenas parcial, pois a proposta havia sido colocada em mesa em determinado momento.

Há um detalhe nisso tudo que precisa ser dito: a greve não é só um fato social e jurídico, mas também – e essencialmente – uma manifestação *política*, ideológica, de consciência dos seus promovedores, de reação ao poder do empregador. Pode até ser que apresente uma identificação com correntes político-partidárias vigentes na sociedade. Seria inocência esconder, por exemplo, as afinidades das Centrais Sindicais com os partidos políticos e que delas partem decisões e orientações aos sindicatos filiados, inclusive em épocas de eleições públicas. O mesmo ocorre, *mutatis mutandis*, com as entidades patronais, senão com as empresas, que financiam e custeiam campanhas políticas e elegem seus candidatos. É exatamente por isso e pela ampla representatividade das Centrais que os governos estabelecem diálogos com elas e as confederações de empregadores quando da implementação de políticas econômicas, da fixação do valor nacional do salário mínimo e de outras grandes definições do País. A restrição ao partidarismo cru é que deve ser vista com cautela no movimento sindical, para que a entidade não se transforme em instrumento de certos políticos nem massa de manobra para recriação de currais eleitorais.

No Brasil, durante os chamados *anos de chumbo* (decorrentes da Revolução de 1964), as reivindicações políticas, em defesa da democracia e das liberdades públicas, levadas às ruas pelos sindicatos, refletiu uma versão politizada da luta operária, que buscava algo mais do que simples salário. A compensação pela dureza das medidas do regime, tão combatidas pelos sindicalistas, veio na tentativa de o Estado Militar transformar os sindicatos em centros de *recreação* e em máquinas *assistenciais*. E vários incentivos foram criados aos sindicatos, consistindo em alternativas à sua combatividade: convênios de assistência médica, programas de construção de casas próprias coordenados pelas entidades (era o “Plano de Valorização dos Sindicatos”), doação de terrenos para construção de colônias de férias e hospitais etc.<sup>14</sup> Assim, desviava-se o foco reivindicatório, amaciando-se o ego dos sindicalistas mais suscetíveis à cooptação. A CLT, filha espúria de Getúlio, presidente odiado pelos militares, não foi mexida profundamente: ela permaneceu praticamente com as mesmas disposições sobre Direto Sindical (salvo as alterações pontuais do Dec.-Lei nº 229/67). Por quê? É óbvio: ela trazia a vinculação dos sindicatos ao Estado, estivesse este nas mãos de Getúlio ou dos militares. Convinha, portanto, mantê-la, já que, então, os militares eram os detentores do Estado.

É de se reconhecer que o sujeito tem o dever de se defender das injustiças, sejam estas pessoais, políticas ou sociais.<sup>15</sup> *Justiça social* significa distribuição de riquezas e rendas, conforme as necessidades e a capacidade das pessoas; aumento do nível de vida das massas e redução dos níveis de pobreza; diminuição das desigualdades nas classes sociais; igual oportunidade de integração social; participação dos indivíduos na propriedade dos meios de produção e do consumo dos bens e serviços. Aristóteles, citado por Ricardo Castilho, achava inconcebível “[...] exigir o cumprimento dos deveres legais se o cidadão não estiver aquinhado de um conjunto mínimo de *bens exteriores*”. E arrematava: Não se pode querer “[...] daquele indivíduo a ação voltada ao interesse dos demais se o seu próprio bem não estiver sendo minimamente satisfeito pela comunidade organizada”.<sup>16</sup> Vale dizer: para a sociedade exigir da massa trabalhadora o cumprimento de seus deveres coletivos e de produção, precisa zelar pela justiça social. Do contrário, estará legitimando as reações em grupos. Num país de aviltante injustiça social, é natural que os trabalhadores e outros

grupos sociais se revoltam de alguma maneira contra a miséria, as desigualdades e as iniquidades. O sistema social oferece válvulas de escape para evitar implosões.

As greves estão iniciando nova etapa. Explodem em vários locais e atingem categorias ortodoxas, contrárias ou pouco simpáticas a esses movimentos. Os servidores do Judiciário têm cruzado os braços; os magistrados são tentados a usar esse mesmo expediente, anunciando possível paralisação contra a resistência do Governo em reajustar os subsídios (out./dez., 2011); os policiais, de todas as classes, fazem greves e manifestações. No setor privado, as greves amiúdam, enquanto, no setor público, mais categorias aderem a esse método de reivindicação. O que está acontecendo? Simples: o aperto econômico, o apossamento aos trabalhadores, o achatamento salarial,<sup>17</sup> entre outras causas trabalhistas, têm levado à campanha reivindicatória. Ainda de forma pouco compreensível, vê-se que o modelo de produção está ultrapassando a linha do tolerável. A crise na Europa, as bolhas dos Estados Unidos e a contenção econômica dos Governos levam a uma preocupação exemplar. Portugal, por exemplo, em outubro/2011, reduziu os salários dos seus magistrados em precedente que arrepiou o mundo, mexendo, de uma só tocada, em dois robustos suportes: o princípio da irredutibilidade salarial e a intangibilidade dos juízes.<sup>18</sup>

Em fevereiro/2011, o presidente dos EUA demonstrou a Steve Jobs, da Apple, sua preocupação com os postos de serviço que estavam sendo alocados pela empresa em outros países. Afinal, eles retornariam aos EUA? A resposta veio prontamente em alto e bom som: NÃO. A mão de obra barata e os poucos direitos trabalhistas constituem um grande atrativo para as empresas, especialmente as de eletrônicos. A China, com as cidades-fábricas, onde o trabalhador vive onde trabalha, facilita bastante o atendimento às necessidades empresariais, oferecendo tudo à mão e à hora. Um dos exemplos foi dado por um executivo de uma fábrica chinesa: determinada versão do iPhone precisava de adaptações à meia-noite. A empresa levantou dos dormitórios cerca de 8.000 trabalhadores, dando a cada um deles uma xícara de chá e um biscoito e imediatamente começou a trabalhar no novo *design*. Cerca de 96 horas depois, a fábrica estava produzindo mais de 10 mil iPhones por dia.<sup>19</sup>

Quem ouve o relato dos trabalhadores nas Olimpíadas da China (2008) ou na Copa da África do Sul (2010)<sup>20</sup> compreende o que está se passando no mundo e no Brasil, prestes a sediar uma série de eventos esportivos mundiais, entre os quais a Copa de 2014. O problema social é amplo e muito mais profundo do que se imagina. O trabalho na China, um dos principais fatores de crescimento da economia desse país, é a prova viva da indignidade humana na atividade laboral, pela falta de direitos trabalhistas e pelos baixos salários. “Para a Olimpíada do Rio, a ONU já alerta para possíveis violações ao direito à moradia. Um dos problemas seria a Vila do Autódromo, que poderia ter seus moradores expulsos para as obras do evento. Outra preocupação é com relação à falta de informação sobre compensações que moradores de algumas áreas terão de receber”.<sup>21</sup> O Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) intensificou sua luta em defesa das comunidades afetadas pelas grandes construções de barragens, em 2011. Para a coordenação do MAB, o Governo Federal precisa implantar política de adequação racional dessas construções e de direitos das populações, a fim de evitar que elas não sirvam apenas aos interesses dos grandes grupos econômicos. No periódico *Brasil de Fato*, a coordenação promete intensificar a luta (ed. 5, 11-1-2012, p. 10).

Mas o trabalhador reivindicará direitos, seja em que país for, mais cedo ou mais tarde, porque é natural da humanidade procurar dignidade e melhores condições de vida e de trabalho. O que o capital faz é um jogo de empurra, procurando facilidades trabalhistas em recantos atrasados do globo, como nômade especulativo. À proporção que o trabalho vai se organizando, as megaempresas migram. E o ciclo se repete, continuamente.

Minas Gerais, Rio de Janeiro, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Sul e outros Estados não registram um mês que seja sem greve. Assim também é, por destaque nacional, São Paulo, berço de paralisações famosas e local de grandes entidades sindicais, sede de multinacionais e transnacionais, de notáveis indústrias e fábricas. Greves ora no setor privado, ora no setor público; algumas amplamente divulgadas, outras silenciosas – às vezes “silenciadas” a pulso, pelos patrões ou pelo Estado. Há greves de todas as formas, sejam elas duradouras, sejam efêmeras; com muita ou pouca adesão dos trabalhadores, porém greves constantes, em várias categorias, cada uma à sua vez; uma realidade

histórico-social com a qual se deve conviver. Daí por que o Direito a reconhece e regulamenta, desde a previsão constitucional (art. 9º, CF).

Os sindicatos e a massa de trabalhadores, dentre outros interlocutores, compõem o tecido social e fazem parte do entrelaçamento da peça, que exhibe suas estampas *tensionadas*. Se um fio se solta ou arrebenta, há o risco de o tecido também se desfazer, desfiando-se em cadeia sucessiva de infortúnios. Por isso, o que acontece com os trabalhadores, sujeitos do sistema de produção, ao lado dos empregadores, também afeta a sociedade. As paralisações coletivas funcionam como distensões de um desses importantes fios que, se romper, desencadeará uma reação em outros, em outros mais e assim sucessivamente. Contudo, a sociedade também é responsável pela saúde e integridade de cada um dos fios que forma seu tecido. Destarte, compreende-se que a solidariedade social é necessária para a sobrevivência sadia da própria sociedade.

As greves não surgem aleatoriamente, do nada, sem propósito. Antes de sua deflagração, um caldeirão efervescente “cozinha” o movimento. É a luta dos trabalhadores e a resistência das empresas; cada qual defendendo seus interesses. A temperatura vai subindo, subindo e... eclode, sobrando para todo mundo. Nesse sentido é que parte da doutrina não considera a greve como conflito coletivo, mas, sim, como um meio de reivindicação ou “[...] um fato que aparece como consequência do conflito de interesses”.<sup>22</sup>

Enquanto o caldeirão ferve, há reclamações, insurgências, denúncias, tentativas de negociação etc., porém a sociedade, em regra, não toma conhecimento disso, porque não a atinge, ao menos aparentemente. Boa parte dos conflitos morre aí, resolvida nas próprias fábricas. Outra parte, no entanto, estoura e salpica nas ruas. E porque atinge diretamente a sociedade, agora sim, ela se sente abalada e tende a tomar partido, sem saber que o seu desconforto é muito inferior ao infortúnio do trabalhador, senão também da empresa.

Ora, qualquer pessoa que pretenda adotar um posicionamento necessita de informações, conhecer os fatos, os atores desse processo. É aí que as informações “dirigidas” ou manipuladas podem prejudicar o discernimento da população. Tudo depende de como os fatos e os atores são “pintados”. Circunstâncias podem ser alteradas ou contadas apenas numa perspectiva; realidades podem ser postas de lado; e as

estórias, narradas incompletas. Este é um expediente antigo: narra-se sem mentir, mas contando as coisas apenas pela metade – uma metade muito importante é, não raramente, sonegada. O silêncio ou a omissão podem consistir em instrumentos de má-fé nessas ocasiões, ocultando informações à comunidade, quer seja propositadamente, quer seja por falta de uma investigação minuciosa.

A greve é um instrumento de *reação*. Logo, a oposição a esse direito, por parte do empregador, do Poder Público e de terceiro, constitui uma *contrarreação*; quer dizer, reação a algo que, por si só, já é uma reação à determinada ação. Dentre as excepcionais modalidades de autodefesa que o Direito permite, a greve constitui “*meio de defesa coletiva trabalhista*”. É essa a sua essência, sendo possível qualificá-la ora como direito, ora como garantia constitucional. O interessante é que, enquanto a doutrina a sustenta como direito/garantia essencial ao equilíbrio das relações de trabalho e as Constituições a estabelecem no campo dos direitos sociais (logo, *fundamentais*), a dogmática jurisprudencial e a atuação do Estado seguem caminhos diametralmente opostos, adotando posicionamentos que, na prática, danificam essencialmente a cláusula constitucional assecuratória e voltam a desequilibrar os contendores do conflito coletivo.

Movimento antipático, mas reconhecido pelo ordenamento como direito fundamental, por extrema necessidade.

## AS URGÊNCIAS DAS GREVES

Greve não é para se aplaudir nem destruir, é para se aceitar. É direito constitucional a ser respeitado pelos cidadãos e pelo Poder Público. Não deve ser estimulada nem destroçada.

Existem vários tipos de greve, como aquelas que almejam apenas firmar a posição política ou o poder do grupo. Tem o *grevismo*, que é a crônica paralisação, muitas vezes anuais, quase como um costume ou dever, repetindo-se a lenga-lenga entre trabalhadores e empresários. Existe a greve de contrariedade, a de reivindicação, a de cumprimento, a política, a de adesão a outros grupos, a que se assume operações muito próprias (são chamadas de *atípicas*: greve de zelo, operação tartaruga, greve de amabilidade, da mala etc.).

Influente *fator-causa* da greve é a falta de diálogo, em que as partes não esgotam todo seu potencial de negociação.<sup>23</sup> Quando esse canal é fechado, sem abertura para os próprios interlocutores prosseguirem na negociação, é hora de chamar um terceiro, alheio ao conflito. No Direito do Trabalho brasileiro, a arbitragem não encontrou espaço, porém são reconhecidas as imensas vantagens da mediação, em que um terceiro ajuda os interessados a reabrirem o diálogo e lhes apresenta novas propostas de solução do conflito. A depender do interesse da sociedade, a mediação é resultado de uma convocação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) ou do Ministério Público do Trabalho (MPT), senão de pedido de qualquer interessado para esses órgãos mediar seus conflitos. Esse procedimento pode ocorrer até mesmo durante o curso de ações judiciais, de modo paralelo e concomitante.

Em julho/2011, a categoria dos *motoristas terceirizados*, que prestam serviços a órgãos do Estado do Ceará, demandou o MPT porque já estava sem reajuste havia mais de três anos. Na própria categoria, alguns recebiam cesta básica e outros não. Para a negociação, foram chamados os sindicatos de empregados e empregadores, além do próprio Estado do Ceará, considerando que o resultado implicaria, por certo, reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos com as empresas que prestavam serviços ao Poder Público. Transcorreram várias rodadas de negociação, tanto no MPT quanto nas próprias entidades sindicais. Houve momento em que as propostas entravaram e tudo parecia que não avançaria. Com muitos trabalhadores recebendo apenas um pouco acima do salário mínimo, alguns pediram ao sindicato que organizasse uma paralisação. O Dissídio Coletivo estava tramitando no TRT-7ª Região. Novamente, o MPT apelou para uma nova rodada de negociação, conhecedor da exemplar habilidade do mediador empresarial e do bom senso ponderado do mediador dos empregados. O Presidente do Tribunal aceitou a sugestão do MPT e dos litigantes, suspendendo o processo. Ao final, depois de pouco mais de um mês de seu início, a negociação foi concluída com um saldo positivo para os trabalhadores, que lograram reajuste na casa dos 10%, além da obtenção de outros direitos; e as empresas receberam do Estado o compromisso de que haveria o reequilíbrio econômico-financeiro de seus contratos. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, o Dissídio Coletivo instaurado

ficara suspenso enquanto o MPT coordenava a negociação; e, ao final, acabou sendo encerrado por força do acordo entre as partes (*Proc. DC 5385-26.2011.5.07.0000; Controle no MPT: PAJ 417/2011*). O percentual negociado não alcançaria esse patamar de sucesso se o processo tivesse ido a julgamento, porque é entendimento dos Tribunais do Trabalho, respeitadas as exceções, em termos de reposição salarial, que deve ser concedido apenas o reajuste da inflação, o que se encontra chancelado pelo Tribunal Superior do Trabalho, o qual interpreta restritivamente a Lei nº 10.192/2001, art. 13. O Tribunal Superior repudia concessão de reajustes com ganho real para o trabalhador, salvo se proposta de percentual superior for posta em mesa pelos empresários. No caso em espécie, os índices oficiais de inflação apontavam para número aproximado a 6,0%. Nada disso foi divulgado pela imprensa, porque o conflito não comprometeu diretamente o dia a dia da população, mas ele existia, com uma greve que estava sendo gestada, por falta de reajuste salarial havia anos. Veja-se: as demais categorias, representadas por sindicatos, vinham obtendo reajustes nas negociações coletivas regulares, o que se afigura muito justo, porém os rodoviários terceirizados continuavam na mesma, havia três anos, em decorrência de um afastamento do sindicato que anteriormente os representava.

Em um outro setor, também na categoria dos *rodoviários*, agora intermunicipais, os trabalhadores fizeram paralisação simbólica, por algumas horas, em agosto/2011, em frente ao Terminal Rodoviário de Fortaleza, sob o argumento de que as empresas não estavam respeitando o limite físico da capacidade laboral do trabalhador, exigindo jornadas cavалares. Somente após a paralisação foi que as empresas se dispuseram a rever a escala de trabalho e a ouvir os trabalhadores. Mesmo estando a sociedade em risco – porque o motorista estafado sujeita-se a si próprio e aos demais cidadãos a maior índice de acidente – a indigitada indecência da jornada não foi divulgada. No entanto, se houvesse uma greve, muito provavelmente a sociedade seria chamada para se pronunciar quanto aos efeitos de que padeceria, sem discutir mais profundamente a questão, sem debater o risco de acidentes envolvendo ônibus, o perigo a que os passageiros se encontravam expostos. No mesmo sentido, anote-se que, no dia 3-11-2011, das 3h40min às 9h, aproximadamente, a mesma categoria profissional empreendeu paralisação na empresa São Benedito, em Fortaleza, cobrando me-

lhores condições de trabalho e assinatura da Carteira de Trabalho de trabalhadores que laboravam, havia meses, na informalidade, sem registro algum. Tendo o bom senso prevalecido, finalmente houve o registro das CTPSs. A paralisação surtiu efeitos, chamando a atenção dos empresários e servindo para abrir o canal de negociação. Nada restou divulgado, porque as tratativas, nos bastidores do conflito, foram bastantes para resolver a ilegalidade, sem que o Poder Público tenha sido chamado para punir a empresa.

Nas obras que envolvem o *Porto de Pecém*, no litoral cearense, alvo de greves frequentes, a principal insurgência dos trabalhadores são as condições subumanas dos alojamentos, dos refeitórios e dos riscos do trabalho, desenvolvido, segundo eles, em condições insalubres, algumas perigosas. Mas quando a greve estoura, os canais de publicidade só divulgam os prejuízos que as empresas sofrem, o atraso das obras, as consequências para a economia no Estado e os atos de violência de alguns grevistas. Não discutem a questão de fundo, que são as condições de trabalho. E a sociedade nem toma conhecimento do que tenha levado os trabalhadores a deflagrarem a greve. Não sabe que, até chegar à paralisação, pessoas adoeceram, algumas morreram, outras correm riscos, e será essa mesma sociedade, desinformada e apática, que custeará o tratamento dos doentes, dos acidentados e dos inválidos – por meio da Previdência Social, que ela mesma alimenta pelas contribuições sociais. Naquele local, a espontaneidade dos trabalhadores é tão grande que, muitas vezes, a paralisação eclode sem nenhuma consulta ao sindicato profissional. Sob o ponto de vista social, a paralisação é das mais legítimas, mas sob a ótica do Direito, ela padece de vícios formais. Como a Justiça brasileira rotineiramente declara as greves ilegais, sem resolver o mérito do conflito na mesma rapidez, tem-se o retorno ao serviço e, pouco tempo depois, novas paralisações voltam a ocorrer. E o ciclo se perpetua...

Aqui, no Brasil, inúmeras greves são deflagradas para obrigar o empregador a cumprir o óbvio, a lei, porque o Estado não é operoso o suficiente para fazê-lo, ou são realizadas para compelir o empregador a sentar para iniciar o processo de negociação, porque há recusa injustificada à disposição negocial. Ora, se há ilegalidade e o Estado tem o dever de fazer cumprir o ordenamento, não há o menor sentido em o mesmo Estado declarar a ilegalidade da greve, pura e simplesmente, enquanto,

de outro lado, não pune a empresa pela infração às normas trabalhistas! Dois pesos e duas medidas, escondidos por trás de argumentos formais (talvez, a divisão de Poderes, por exemplo) e processuais (tipos e objetos de cada modalidade de ação judicial, p. ex.). É como se todos os aspectos do conflito fossem desviados para focalizar apenas três pontos: as formalidades da greve, o prejuízo econômico que ela causa e os interesses da sociedade. O principal problema, o possível malefício ao trabalhador, causa e chave de todo o conflito e indignação, não é enfrentado satisfatoriamente pelo Judiciário, pelas dificuldades sistêmicas.

Na greve dos empregados em *transporte de valores* (2010, Fortaleza/CE), ocorreram denúncias feitas por trabalhadores sobre prática de atos antissindiciais pelas empresas, alguns dos quais resultaram em alteração de turnos, de funções e despedidas de trabalhadores. O sindicato do setor de transporte de valores vinha (e continua) se queixando de frequentes atos antissindiciais, caracterizados pela perseguição aos filiados à entidade e pela pressão para a não filiação ou para a desfiliação. Situação constatada pelo Ministério Público do Trabalho, em verificação *in loco*, e objeto de ação judicial, ainda em curso, na Justiça do Trabalho cearense, até a conclusão deste artigo doutrinário. A prática disseminada de conduta antissindical é razão para greve de protesto.

Na greve dos *jornalistas* (2009), foi destacado o papel ameaçador da Polícia, armada até os dentes, cuja tropa de choque parecia preparar-se para combater o crime no morro do Alemão (no Rio de Janeiro, atualmente sem os mesmos riscos de outrora), quando, na verdade, visava a combater os “ameaçadores” jornalistas, que esgrimiam a caneta e algum *lap-top* contra os baixos salários e as condições de trabalho. Quanta ameaça à ordem pública, quanta periculosidade do trabalhador!... Eram trabalhadores intelectuais, com baixo risco de violência (com grande número de mulheres). O revide àquela investida policial foi a entrega de flores pelos jornalistas. Uma postura pacífica que, porém, não foi bastante para evitar retaliações, segundo declarações da presidente do Sindicato profissional.<sup>24</sup>

A greve nacional dos *bancários* e sua reivindicação de melhoria salarial resultam de graves injustiças sociais no País, porque é clara a desigualdade entre os estratosféricos lucros dos bancos e o achatamento salarial da categoria profissional, que vive sob a pressão das metas a

serem alcançadas, dos assédios morais, das jornadas excessivas etc. A organização dos bancários perde espaço cada dia mais, enquanto os banqueiros abocanham fatias cada vez maiores da lucratividade que o sistema permite. Um lucro, porém, que não é repartido com quem mais colabora para o sucesso dos bancos: os trabalhadores. As paralisações de empregados, nesse setor, perdem sua eficácia progressivamente, em face da automação, porque os bancos aprenderam a se prevenir das greves, mas parcela da população ainda se vê prejudicada pelo movimento – uma parcela cada vez menor, frise-se. Na verdade, a greve gera um prejuízo maior para a população do que para os bancos, que não raramente se beneficiam com o ágio das aplicações financeiras, enquanto os custos da atividade laboral deixam de ser remunerados. Sendo assim, o movimento precisa ser repensado para que possa atingir essencialmente o empregador, antes de surtir efeitos na população.

Nos *correios*, há uma constante pressão sobre os trabalhadores, a ponto de serem inúmeras as queixas por assédio moral, eis que os carteiros são submetidos a regime estafante de jornada e não recebem os devidos meios para desempenhar com dignidade sua função. O volume de trabalho aumenta a cada dia, sem que haja concurso público para equilibrar o contingente de trabalhadores à demanda. A empresa vem contendo despesas e não contrata novos empregados, apesar de se beneficiar financeiramente das demandas crescentes, que envolvem taxas e valores por serviço acima do que outras empresas se dispõem a oferecer no mercado de correspondências, conquanto cerceadas pelo monopólio assegurado pelo Estado. As escalas são mais longas e, em face da violência urbana, entregar correspondências pode ser uma atividade de alta periculosidade. Entrar em favelas, percorrer determinadas comunidades, subir morros e deles sair ileso é um desafio crescente.<sup>25</sup> A greve dos correios, em 2011 (a maior da categoria), refletiu isso. Como empresa e trabalhadores não chegaram a consenso e a sociedade reclamava dos efeitos deletérios da falta de entrega de correspondências (contas, cartões de crédito, mercadorias etc.), a questão foi parar no Tribunal Superior do Trabalho. Dando uma lição de rapidez à demanda, o TST julgou o dissídio em menos de duas semanas, mas as conquistas dos trabalhadores foram pífiyas. Na verdade, a longevidade da greve e problemas de representatividade do comando geral fragilizaram o movimento, dividindo a categoria.

Ensinar virou um desafio para os *professores da rede pública*: sem condições dignas de trabalho, ainda padecem no arcaico quadro-negro, usando giz e tendo que comprar o próprio material didático, se o quiser decente, porque a escola não lho disponibiliza, em meio a enorme risco de sofrer agressão de estudantes desequilibrados, da violência dos alunos, vítimas ou atores do submundo das drogas, jogados em sala de aula pela família, que se vê aliviada por algumas horas. Trabalham com medo de reprovar até os péssimos alunos (coagidos por eles e pelo Estado, que precisa mascarar números e realidades), de ser agredidos pelo simples fato de desgostar alguém em sala de aula, de ser vítima da violência logo no portão da escola. Medo de nem chegar ao pátio ou de não voltar para casa. Medo de ser seu último dia de aula. E o empregador, público ou privado, não adota nenhuma medida de segurança, muitas vezes porque não tem como fazê-lo, enquanto o Estado fracassa em várias de suas funções. No final, os professores ficam em aula por conta própria, sem apoio e sem segurança. Uma situação de risco, sem dúvida alguma. Quando deflagram greve, a Administração faz pouco caso e joga os estudantes e seus pais contra os professores. A metodologia de suas greves não consegue atingir o objetivo, porque a educação não é prioridade do Estado, e o argumento usado pelos governos é o mais imbecil, muitas vezes sensibilizando o Judiciário: a greve atrapalha a merenda escolar dos alunos!...

O que a sociedade sabe sobre essas questões trabalhistas? O que ela está disposta a discutir efetivamente, a debater com profundidade, sem fazer um *corde epistemológico ideologicamente cômodo*?

Raimundo Simão de Melo observa, com muita propriedade, que a sociedade é prejudicada pelas greves porque isso é uma consequência natural do paredismo. Todavia, há limites toleráveis. Confira-se a lição doutrinária:

Vítimas dos prejuízos do exercício irregular do direito de greve são as empresas, os próprios trabalhadores e a comunidade, esta no caso das greves em serviços e atividades essenciais. Mas também um particular, conforme o caso, pode sofrer prejuízos anormais decorrentes de uma greve e, por isso, buscar reparação condizente. Os prejuízos não são os normais decorrentes do exercício regular da greve, uma vez que esta, como instrumento democrático de pressão dos trabalhadores para

fazerem valer as suas reivindicações, tem como finalidade exatamente causar prejuízos, pois, ao contrário, não serviria para nada. Seria como um sino sem badalo, uma voz sem eco ou discurso sem empolgação. O prejuízo indenizável no caso da greve é aquele anormal, porque não se pune quem exerce regularmente um direito. Para a classe econômica, pode ser considerado prejuízo indenizável, por exemplo, a falta de acordo por intransigência dos trabalhadores e do respectivo sindicato para a formação de equipes de manutenção de equipamentos e maquinários que não podem, pela natureza da atividade, sofrer solução de continuidade quanto ao funcionamento.

Para a comunidade, o exemplo presente é a falta do atendimento das necessidades inadiáveis previstas na Lei n. 7.783/89 (art. 11 e parágrafo único). Não se quer com isso dizer que não possa ser feita a greve nas atividades essenciais, ela está autorizada sim, porém, haverá prejuízo para a população, que mesmo sem greve já sofre com a deficiência dos serviços essenciais, como atendimento médico, transporte coletivo e outros. Trata-se, portanto, de se compatibilizar o exercício de dois direitos igualmente fundamentais, como o exercício da greve e o atendimento das atividades inadiáveis da comunidade.

O que não se pode permitir são aqueles prejuízos dolosos e anormais, os quais podem levar à responsabilização civil, trabalhista e até criminal dos culpados, conforme o caso, que podem ser os empregados, os sindicatos ou os empregadores e até mesmo todos eles conjuntamente.<sup>26</sup>

A intransigência, a desorganização nas reivindicações e os interesses escusos podem perpetuar a greve, a qual é, conceitualmente, temporária, efêmera e pacífica. Seu sucesso depende das estratégias traçadas antes de sua deflagração, com planejamento de suas etapas, do seu desenvolvimento, dos planos "A" e "B", dos limites de negociação, da forma de arrecadar fundos, como divulgar o movimento e da postura ao seu término. O líder sindical precisa ser um estrategista, saber manter o controle da situação e nunca se descuidar. A demora na greve a torna antipática aos olhos de todos.

É assim: *greves longas são prejudiciais*, sobretudo aos próprios trabalhadores. O tempo é facilmente manejado como argumento para se colocar a sociedade contra a categoria profissional. Se a empresa

tiver fôlego para aguardar, como ocorre com os órgãos estatais e as paraestatais, fica na vantagem, sobretudo porque sabe que tem autorização legal para descontar os salários dos dias parados. Um mês de greve significa um mês sem salário... castigo terrível para assalariados, minando o movimento por antecipação. E divide a categoria pelo bolso.

Outro fator importante para o sucesso da greve é a *unidade da categoria*, a preservação do mesmo discurso e dos mesmos objetivos. Se o comando de greve deixa de administrar a situação e não segue a vontade da categoria, racha o movimento, quebra a almejada unidade. A diretoria e os líderes devem repassar aos trabalhadores o mesmo discurso, as mesmas informações, de maneira afinada entre si e de acordo com o tempo em que são prestadas. Um deslize ou contradição pode causar desconfiança e deturpação. Quanto maior a categoria, mais o comando deve amiar as consultas, demarcando os beneficiários em setores específicos de deliberação e promovendo assembleias com os representantes legítimos desses setores. E os mecanismos de consulta têm de ser ágeis, rápidos, exatos e certos. O uso de meios eletrônicos e as reuniões nos locais de trabalho são fundamentais para permitir os canais rápidos e amplos de comunicação. Bom, isso se a Justiça permitir tais reuniões em certos locais estratégicos, já que muitas empresas têm utilizado abusivamente interditos proibitórios. As greves de *âmbito nacional* carecem, geralmente, de unidade da categoria, porque esta possui, dentro de si, diversas facções político-ideológicas nos vários Estados da Federação. A dialeticidade ideológica é boa para a democracia e para a oxigenação das entidades associativas, sem dúvida alguma. Contudo, essas facções ou correntes tendem a medir forças, para conquistar o domínio, a representação e a representatividade dos trabalhadores. Esse comportamento, quando esquece o objetivo maior, comum, prejudica as negociações, enfraquece o movimento e desacredita as entidades profissionais, sobretudo o comando de greve, tal como sucedeu, em 2011, com a greve nos correios<sup>27</sup> e no setor de aviação civil.<sup>28</sup>

Por isso, as greves precisam ser rápidas e eficazes. Eficaz é a greve que sensibiliza a empresa, alcançando-a em sua lucratividade e expondo-a ao público, promovida pelo menor número possível de trabalhadores. A rapidez consiste na obtenção de resultados em curto espaço de tempo. A sucessão de atos ligeiros, o comportamento

inesperado dos manifestantes (ordenados), com táticas previamente estudadas e executadas com precisão, desnorteiam a empresa e tendem a conferir maior efetividade. É a greve organizada, que atinge em cheio o empregador e poupa a sociedade. Para obter tais resultados, as paralisações (etapas da greve) necessitam ser estudadas, preparadas antes de iniciar o procedimento; no seu curso devem ser acompanhadas, tuteladas passo a passo pelos organizadores; avaliadas constante e continuamente. Após encerrada, a greve dá lugar às reflexões, avaliação das conquistas, registro dos erros e acertos e o compartilhamento disso com a categoria, para manter o diálogo com a base, evidenciando a importância de sua participação.

Porém, ressalte-se bem: a greve é instrumento de reivindicação, não podendo servir como meio de vingança nem ter a finalidade única e exclusiva de prejudicar a empresa. Ela é resultado de um processo de reclamação e tentativas malsucedidas de negociação. Eventualmente, pode até apresentar pitada de retaliação coletiva, desde que seja justa e haja concomitância com reivindicação trabalhista, a exemplo do que sucede quando os trabalhadores param as atividades para que a empresa reconsidere a dispensa de certos empregados, de líderes ou a demissão em massa sem critérios objetivos.

Os abusos de alguns grevistas não apenas acarretam responsabilidades dos autores dos atos ilícitos, mas também podem, na prática, comprometer todo o movimento, atraindo sua ilegalidade, a depender da natureza e da dimensão da ação. A frase de ordem estampa: *pode-se fazer greve, mas sem prejudicar a propriedade da empresa nem ferir os direitos fundamentais das pessoas.*

## **MOMENTOS ANTERIORES ÀS GREVES E COMPROMISSO COM A JUSTIÇA SOCIAL**

Os líderes sindicais precisam se qualificar, ser estrategistas e razoáveis, pois a massa de trabalhadores depende de sua atuação. A obtenção de conhecimentos sobre técnica de negociação, funcionamento do Estado e noções de Direito e de Economia integram a pauta mínima da necessária capacitação. Também carece se conscientizarem de que o isolamento é prejudicial e que a causa trabalhista, tão antiga e resistida,

é maior do que os interesses pessoais. Por isso é preciso capacitar as lideranças, uma estratégia que as entidades empresariais vêm fazendo no seu âmbito, a exemplo do curso de “Gestão Estratégica de Sindicatos Empresariais”, promovido pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia (Fiero) em parceria com a Confederação Nacional da Indústria (CNI) e o Centro de Atendimento Sindical (CAS), ministrado em março/2009,<sup>29</sup> evento repetido em março/2010 no Amapá e em Florianópolis,<sup>30</sup> já tendo ocorrido similar em Fortaleza, em setembro/2008.<sup>31</sup>

É sabido que se vive um momento de desorganização das massas, de desorganização sindical e pouca consciência coletiva, para não dizer alienação política. É preciso que os bancários aprendam com a luta de sua paralisação e compreendam o que devem enfrentar os funcionários dos correios; que os policiais civis saibam o que aflige os professores e os motoristas; que os jornalistas e as autoridades acordem para o que esteja comprometendo a saúde dos trabalhadores do Pecém;<sup>32</sup> ou os acidentes no setor da construção civil, no elétrico, nos frigoríficos... É preciso registrar que a grande empresa Queiroz Galvão contou com dois acidentes fatais, resultantes em morte, na construção do Centro de Eventos, só em 2011, na Avenida Washington Soares, uma das principais vias mais nobres de Fortaleza-CE; que as obras do metrô de Fortaleza igualmente causaram acidentes mortais e muitos outros graves aos trabalhadores.<sup>33</sup>

Em 2011, dezoito trabalhadores foram mortos na construção civil, em Fortaleza e Região Metropolitana, vitimados por acidentes fatais. Daí resultaram órfãos, viúvas desamparadas, famílias sem um ente querido, sem o provedor da casa. E, ainda assim, a sociedade quer fechar seus olhos a esse grave problema social? Ou ver as greves dos trabalhadores da construção civil apenas como ato de violência e vandalismo? Ou, pior, apreciar as greves apenas sob a ótica do prejuízo empresarial, da economia? Sem nem sequer pôr na balança a saúde do trabalhador, sua vida e a de sua família e, no outro lado, a lucratividade das empresas?!...

O juízo de ponderação entre bens é de ser feito constantemente nas relações entre capital e trabalho, para não aumentar a injustiça social.

O momento em que a sociedade percebe o problema trabalhista é durante a greve. Embora alimentada por um sentimento egoístico, em que todo mundo só olha para o umbigo, é um tempo de acordar

e saber que nem tudo está bem; que o tapete esconde outra realidade abaixo da beleza de seus pelos reluzentes e perfumados. É saber que o vizinho, o padeiro que faz o pão do jejum ou o rurícola que produz o alimento do dia estão agonizantes, que é preciso parar para tentar amenizar suas dificuldades. Pelo menos para terem condições de trabalhar... Humanamente cruel assim.

A greve não é o pior dos males, na complexidade das relações empregatícias. Trata-se de um movimento coletivo, temporário, com objetivos bem definidos, voltado à reivindicação trabalhista. Sucede que há problemas crônicos, continuados e/ou muito mais sérios, existentes antes de sua deflagração, com duração e prejudicialidade bem maiores, sem previsão de saneamento. Esses, sim, é que devem ser discutidos, e responsabilizados os causadores. Aparentemente, a greve é algo desastroso, que perturba e deve ser banido. De fato, a greve incomoda; mas é exatamente esse o papel que ela tem a cumprir. Sucede que há problemas muito maiores do que ela, encontrando-se em sua base um conjunto de fatores e questões trabalhistas que deságuam nela. Desse modo é fácil compreender: a greve é consequência; e não causa. Ela se situa no meio: antecede-lhe as aflições dos trabalhadores e sucede-lhe os prejuízos das empresas.

Nessas horas de paralisação, quando o Judiciário aparece – normalmente provocado pelas empresas –, se desprovido de maturidade e sensibilidade social, acabará por emudecer o trabalhador, decretando a ilegalidade ou abusividade do movimento e resolvendo o problema apenas das empresas; talvez, também, o da população. Isto é, porá um manto novamente sobre a causa trabalhista coletiva, varrendo para debaixo do tapete as verdadeiras razões do conflito. Vale dizer, se concretizado esse vaticínio: ao julgar a greve ilegal ou abusiva – o que é feito com uma rapidez imensa, muito diferente da lentidão com que julga os demais processos, inclusive os Dissídios Coletivos, em si – o Judiciário estará desviando o olhar para, em nome de uma situação momentânea e meramente formal, fechar os olhos para o verdadeiro problema trabalhista. E assim o faz, não raramente, com uma canetada liminar, sem sequer ouvir o outro lado.<sup>34</sup> Veja-se bem: decretar rapidamente a *ilegalidade* da greve, determinar o *retorno imediato* ao trabalho, mas sem a mesma rapidez para julgar, por exemplo, as *reivindicações* dos trabalhadores, expressas nos Dissídios Coletivos, é comportamento

que acarreta séria e grave injustiça social.<sup>35</sup> Com isso, o problema, que se exteriorizara, retorna aos porões do anonimato, voltando a ser apenas uma realidade interna, e o trabalhador padece de vários assédios e retaliações no ambiente da empresa. E o conflito é isolado da sociedade, sendo emudecida a voz do trabalhador. Apenas isso, porque não é resolvido em sua essência o pivô de tudo. E a sociedade é premiada com a ilusão de que o problema foi solucionado. Aliena-se outra vez, ante a aparência de pacificação do conflito.

Ora, quando o Judiciário põe fim à greve, sem resolver o conflito trabalhista em si, a insatisfação ficará latente e, na primeira oportunidade, a reação eclodirá novamente, sob ânimos mais acirrados. É só uma questão de tempo. As paralisações e protestos virão mais fortes, acreditem.

Foi o que ocorreu com a greve dos professores estaduais no Ceará, iniciada em 5-8-2011: o Tribunal de Justiça decretou a ilegalidade da greve, com a rapidez que o caso requeria (*liminar de 26-8-2011, Proc. 0006359-41.2011.8.06.0000; petição inicial protocolada pelo Governo do Estado na tarde de 19-8-2011, sexta-feira*), embora o julgamento das reivindicações não tenha logrado a mesma celeridade. Em meio à pancadaria, sob força policial, espancamentos, agressões e lesões a professores etc.,<sup>36</sup> a greve persistia, até que sobreveio a decisão decretando sua ilegalidade. A categoria ainda resistiu num primeiro momento, mas acabou acatando a decisão do Tribunal. Como a questão em si não era resolvida (a principal: o cumprimento de decisão do STF, a mais alta Corte do País, sobre o piso nacional dos professores), apesar de haver Dissídio Coletivo tramitando na mesma Corte local (e não recebeu idêntica celeridade), dias depois a mesma categoria tendia a decretar nova greve. Mas a sinalização de que o sindicato levaria na cabeça nova decisão, provavelmente com multas mais pesadas, desvaneceu os ânimos. Sucederam-se idas e voltas, e muita vigilância policial. O conflito acabou sendo resolvido, parcialmente, fora do Judiciário, que não conseguiu ser ágil nem habilidoso o suficiente para compreender o real problema social nem adotar soluções adequadas. Uma falha, na verdade, sistêmica e frequente em todos os ramos do Judiciário, com uma parcial exceção a alguns Tribunais, especialmente o do Trabalho.

Exemplo semelhante se dera com a greve dos professores municipais, entre junho e julho de 2011,<sup>37</sup> enfrentada sob violência policial,

pancadaria e lesões corporais a grevistas, advogados, parlamentares etc. Para conter o movimento, o município de Fortaleza disponibilizou até um contingente de sua Guarda Municipal, que aproveitou para mostrar toda sua ignorância. Parte da imprensa divulgou o fato, com vídeos e fotos dos embates físicos. Alguns *sites* e *emails* de professores mostraram fotografias mais incisivas, com professores ensanguentados, *spray* de pimenta nos olhos, sob surra do Poder Público.<sup>38</sup> O Judiciário se comportou da mesma forma de quando foi provocado no conflito envolvendo professores da rede de ensino estadual, tendo igualmente concluído pela ilegalidade da greve. E o conflito coletivo permaneceu porque sua verdadeira causa não foi resolvida.

Na greve dos rodoviários de Fortaleza, em agosto/2010, o TRT-7ª Região, por um de seus magistrados, poucas horas após a petição empresarial ser protocolada, decretou liminarmente, *inaudita altera parte*, sua ilegalidade e determinou o retorno dos empregados ao trabalho imediatamente, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hora, quantia a ser destinada às empresas.<sup>39</sup> Ou seja, em 24h (um dia) as empresas lograriam a bagatela de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e, por certo, o Sindicato seria fechado, por falta de condições para funcionamento. Ante a insensata desproporcionalidade, o arguto plenário da Corte acolheu, alguns dias depois, pedido do Ministério Público do Trabalho (MPT) para reduzir a multa imposta pelo relator e a reverteu, no que era cabível, ao FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador.<sup>40</sup> No entanto, mesmo com a inicial e pesada multa pendente sobre a cabeça, representantes do sindicato disseram à imprensa que não cumpririam a decisão, pelo menos enquanto a causa da greve continuasse sem ser resolvida, inclusive pelo próprio Judiciário; mas, em atenção a pedido do MPT, suspenderam as paralisações.<sup>41</sup> Ao fim, o Dissídio Coletivo de natureza econômica, promovido pelo MPT, acabou sendo julgado ao término do mesmo ano, e os ânimos se acalmaram.

É curioso que praticamente todas as greves têm sido julgadas ilegais, que as empresas nunca estejam erradas durante sua ocorrência, tanto que não são penalizadas, e que só haja aplicação de multas aos trabalhadores e seus sindicatos. Será que os sindicatos e seus setores jurídicos são tão despreparados que não conseguem deflagrar greves legais? Ou será que a Lei de Greve está em total

descompasso com a realidade trabalhista, a ponto de seus requisitos serem inviáveis de cumprir?

Ultimamente, o Ceará vem sendo palco de práticas pré-históricas de combate a movimentos sociais: cita-se o tratamento penal das ações sindicais. Sindicalistas têm sido presos ou respondem a processos criminais, porque, na realidade, enfrentam o poder econômico e defendem a categoria. Após as greves ou durante elas, não bastasse a pressão, a presença inibidora e ameaçadora, além da violência da Polícia, ainda se ameaçam sindicalistas com processos penais.<sup>42</sup> É o retrocesso ao tempo da criminalização da greve.

Nesse Estado da Federação, líderes sindicais estão sendo presos, indiciados pela Polícia a pedido de empresas e Sindicatos patronais e acoçados pela Polícia Militar, que atende prontamente ao menor telefonema das empresas, mas que cria obstáculos no atendimento às solicitações do Ministério Público do Trabalho (Ofício nº 62, de 20-5-2011, da lavra do Procurador autor deste artigo doutrinário, em que solicitou apoio policial para conduzir eleição sindical de risco, sem ser atendido).

Em Mato Grosso, empresários deflagraram campanha contra as greves, servindo-se dos meios publicitários, numa agenda denominada “A greve custa caro”,<sup>43</sup> um título muito parecido com o de uma matéria jornalística publicada em 15-10-2011 por um grande jornal cearense (*Como a conta chega ao cidadão*).<sup>44</sup> Apesar da distância geográfica dos Estados, a finalidade era a mesma: sustentar perante a população que a greve é cara e quem paga a conta é o cidadão (e não o trabalhador). Nessa ótica, os sindicalistas e a categoria profissional são pintados como os vilões dos prejuízos econômicos. Mas ambas, a campanha e a matéria jornalística, em momento algum, apresentaram os prejuízos dos trabalhadores e o tratamento de que padecem até deflagrarem alguma paralisação, isto é, “qual conta” e em que dimensão os trabalhadores se encontram pagando até decidirem pela realização da greve. E, para concluir a ideia do parágrafo: não obstante esses desvirtuamentos publicitários, seminários sobre a desmobilização de grevistas já surgem tenebrosamente no horizonte deste País.<sup>45</sup>

Em dezembro/2011, os *aeroviários e aeronautas* ameaçaram deflagrar greve, já que as empresas se recusavam a conceder reajuste salarial de 7% (proposta final dos empregados, após avanços nas ne-

gociações interpartes), limitando-se a oferecer 6,17%. Segundo as empresas, não poderiam ficar reféns de ameaças de greves, como ocorrera em dezembro/2010, e porque o cenário para 2012 não era alentador. Sucede que, naquela greve anterior, o TST fixara em 80% o contingente a permanecer trabalhando entre os dias 23 de dezembro e 2 de janeiro – e, com isso, a greve acabara sendo desarticulada, esvaziada.<sup>46</sup> Na greve de 2011, quando quase tudo se repetiu, a Secretaria de Aviação Civil informou, por meio de nota, que o Governo “[...] caso seja necessário, [tomará] todas as medidas para que os passageiros não sejam prejudicados”, conquanto sem esclarecer quais seriam essas providências.<sup>47</sup>

Negociar, negociar, negociar... É isso que as empresas e os sindicatos precisam fazer. A intervenção do Poder Público, normalmente, não é satisfatória para as categorias: na prática, deixa ambos os lados insatisfeitos. Quem perde mais é o trabalhador. Portanto, a palavra de ordem deve ser esta: *negociar*. A judicialização do conflito deve ser excepcional. Normalmente, os próprios integrantes do Poder Público, os juízes, os servidores, as autoridades públicas, também são atingidos pelas greves e, pois, não a verão com bons olhos. Compreender as reivindicações, as contrarreações e a causa de fundo é difícil para quem não vive a realidade do setor, e isso pode desequilibrar a balança do litígio.

Em São Paulo, à guisa de ilustração, os metroviários não têm sido compreendidos no exercício do direito de greve. Para não utilizar exemplos antigos, bastam os seguintes, na história mais recente:

- a) Na greve de abril/2007, o TRT-2ª Região, por sua vice-presidente, determinou, liminarmente, “[...] aos empregados e empregador que, em caso de deflagração de greve, mantenham 100% da operação das linhas do metrô nos horários de pico (entre 6:00 h e 9:00 h e entre 16:00 h e 19:00 h) e 80% nos demais horários, sob pena de responsabilidade civil e penal, além de multa diária no importe de R\$ 100.000,00” (Proc. MC 20214200700002006). Apesar da referência a “empregador”, obviamente os trabalhadores é que foram os diretamente atingidos pela ordem judicial, já que a paralisação era de sua autoria. Ora, com esse percentual de trabalhadores em serviço, não há greve, esvazia-se o movimento, rompe-se o direito constitucional à parede, a balança do sopesamento

pende para um lado, claramente. Ora, estando os pratos desiguais, a balança é invadida pela injustiça;

- b) Em 2008, o mesmo comportamento do TRT-2ª Região se repetiu, novamente em liminar, datada de 20-5-2008, em decisão da vice-presidente da Corte, ao atender, a pedido do MPT/PRT-2ª Região:

Defiro a liminar requerida à fl. 3 para determinar aos suscitados que, em caso de deflagração de greve, providenciem conjuntamente o atendimento das necessidades inadiáveis da população, colocando à sua disposição no mínimo 90% (noventa por cento) da frota de cada linha em circulação no Metrô nos horários de pico (entre 06:00 horas e 09:00 horas e entre 16:00 horas e 19:00 horas) e 80% (oitenta por cento) nos demais horários, garantindo a prestação dos serviços, sem solução de continuidade, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, arcando, ainda, em caso de descumprimento, com multa diária no valor de R\$ 200.000,00, a ser revertida em favor do Hospital São Paulo, Hospital das Clínicas e Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, a ser cobrada de imediato utilizando-se o sistema de penhora online (Proc. DC-Greve 20109200800002008).

Conquanto a liminar tenha dito que prestigiaria a negociação coletiva, acabou por minar a força do movimento.

Por fim, ao término do conflito coletivo, o resultado há de ser justo, ponderado entre as necessidades da categoria profissional e a capacidade da categoria econômica, sendo factível até se estender as conquistas a outros trabalhadores que não participaram diretamente do processo reivindicatório (art. 676, CLT), muitas vezes por desinformação, desorganização ou por medo de represálias.

## MOBILIZAÇÃO SINDICAL E LEI DE GREVE

As conquistas dos trabalhadores dependem muito de sua organização sindical. Veja-se a seguinte notícia do Estadão, sobre região brasileira de grande organização sindical:

A média salarial dos metalúrgicos da base sindical da região do Grande ABC é 79,2% maior que a média nacional da categoria. O dado faz

parte de pesquisa divulgada nesta quinta-feira, 21, pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, em parceria com a subseção do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese). A média salarial desses trabalhadores, excluindo cargos de liderança, é de R\$ 3.242,83. Já a média nacional é de R\$ 1.809,91.

O presidente do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Sérgio Nobre, disse que a diferença se deve, entre outros fatores, à qualificação maior dos trabalhadores da região e à força de organização das suas entidades representativas.

Outro ponto seria a menor rotatividade da mão de obra na região. O estudo mostra que em 2010 a rotatividade no Grande ABC representou 18,7%, enquanto no Brasil esse índice foi de 35,5%.<sup>48</sup>

Existe, sim, relação entre o poder de reivindicação dos sindicatos, a capacidade de mobilizar a categoria e as conquistas trabalhistas. Tudo isso passa pela organização local e pela legislação do trabalho.

A atual Lei de Greve (Lei nº 7.783/89) foi elaborada pouco após a Constituição de 5-10-1988, contrapondo-se à antiga norma que, engendrada em 1964, limitava o movimento paredista e previa punições severas aos sindicalistas e aos grevistas (Lei nº 4.330/64, conhecida como *Lei do Delito de Greve*). A nova lei almejou adequar o movimento aos novos ares constitucionais, inspirando-se em práticas democráticas e objetivos sociais. Assim, objetivou deixar o terreno fértil para o exercício das atribuições sindicais e da greve, seguindo o art. 9º, CF, assim redigido:

Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Imaginava-se que, com a CF/88, a sociedade se abriria à democracia; que o capital conviveria com os direitos trabalhistas, sobretudo os históricos; e que, no diálogo social, as greves seriam encaradas com maior naturalidade, até porque elas seriam amortizadas pelos tantos

instrumentos modernos de resolução de conflitos. Reconhecia-se que a greve era instrumento de defesa da justiça social. Então, o legislador poderia relaxar um pouco mais nas limitações que outrora estabelecera.

Em uma sociedade organizada, o bloco social deve caminhar junto e coeso. Se apenas alguns setores caminharem bem, o todo andarà coxo, manco, truncado, inseguro. Então, a solidariedade é essencial para a evolução humana. Empresários e trabalhadores precisam se respeitar e zelar, mútua e reciprocamente, pelos interesses que os alentam. É nisso que consiste a justiça social, primando por romper a concentração de renda, socializando benefícios e despertando a solidariedade com os mais necessitados.

Mas a CF/88 não contava com a desqualificação dos sindicatos, o alheamento perante suas bases, o enfraquecimento das entidades, o arrefecimento dos discursos inflamados para que retornasse a democracia. Todavia, o retorno da democracia esvaziou o discurso daquela época, e os próprios sindicatos se voltaram para seu interior, até perceberem que seus estatutos não eram democráticos, as eleições apresentavam vícios autoritários, o que logo foi percebido pelas oposições internas, causando cismas. E vieram as crises existenciais das entidades, que não conseguem justificar algumas de suas práticas, destoantes dos discursos. De sua vez, o capitalismo se modernizou e tornou-se mais forte, enquanto o sindicalismo estacionou no tempo, murchando, definhando, incapaz de defender a categoria e sem força de barganha nas reivindicações. Os acordos feitos nos debates constituintes ruíram: a garantia de emprego (art. 7º-I) nunca foi regulamentada, apesar dos quase 24 anos de Constituição; o direito de greve continua sendo espancado pelo capital e pelo Poder Público; a organização sindical, alimentada por um sistema caótico de financiamento, é minada por dentro, desfalecendo. E a tacada mortal veio com o *lulismo* (Lula na Presidência), em que muitos sindicatos esqueceram seus compromissos com a categoria para assumir o papel político de dar sustentação, a qualquer custo, aos projetos políticos do Partido dos Trabalhadores (PT), liderado por Luís Inácio Lula da Silva. Em nome da conveniência política, a luta trabalhista foi esquecida. O próprio *lulismo* é prova disso: oito anos na Presidência e nenhum projeto/programa trabalhista permanente.

Então, a Lei de Greve não cumpre mais seu propósito. Flutua solta, sem alinhamento com o livre sindicalismo nem com as garantias que por ela e pela Constituição se devam prover os direitos. Na realidade, a Lei abre margem para fácil decretação de ilegalidade das greves, devido às exigências e requisitos formais para sua decretação e permanência; não protege o trabalhador grevista, não combate as condutas antissindicais, silencia sobre os interditos proibitórios e não tem uma linha que seja sobre Mediação ou Arbitragem.

Ela precisa ser modificada, a fim de assegurar efetivamente o exercício do direito de greve. Uma das alterações que se propõe é proteger o trabalhador de retaliações logo após a greve, e não apenas durante o período de paralisação. A única coisa que a lei diz é que, *durante* a greve, o trabalhador não pode ser despedido (art. 7º, § único, da Lei nº 7.783/89). Considerando que a greve dura poucos dias (excepcionadas algumas na Administração Pública), logo após chegar ao seu término, a empresa dispensa o trabalhador ou passa a adotar posturas nitidamente qualificadas como retaliação. Vêm os assédios, as condutas antissindicais, sem que a legislação pátria tenha algum dispositivo que proteja o trabalhador. Na mesma linha, o combate a condutas antissindicais é essencial, cabendo à lei estabelecer alguns casos mais extremados e as sanções pertinentes, como indenizações ao ofendido e multas à União, em verificação pela autoridade do trabalho. Também a regulamentação do interdito proibitório, para permitir seu uso apenas nas situações de real risco de invasão da propriedade empresarial (ou em situações específicas das *greves de ocupação*), mas vedando o instrumento quando sua finalidade for comprometer o exercício da greve ou do direito de reivindicação, pelo que deve ser punido o autor da demanda. Ainda: previsão de elementos ou indícios que levem a presumir quando as tentativas de negociação tenham se esgotado, para que, assim, o interessado possa tomar outras providências (ex.: ajuizamento de Dissídio Coletivo). E mais: delineamento sobre a Mediação nas greves, tanto pelo MTE quanto pelo MPT, podendo este convocar os interessados quando vislumbrar riscos de comprometimento do interesse público primário da sociedade, estabelecendo que o resultado da Mediação valerá como instrumento coletivo de trabalho, passível de execução, se descumprido. Sobre os salários dos dias parados, poderia assegurar que não ocorreria desconto quando a greve tivesse a

finalidade de fazer cumprir obrigação trabalhista, prevista em lei ou em contrato (individual ou coletivo), podendo o Judiciário decidir a respeito, a partir das circunstâncias concretas, ao verificar excessos insuportáveis do movimento perante a empresa, sendo possibilitada a compensação dos dias de paralisação com eventual condenação por dano moral coletivo, até o valor em que se compensarem.

Um outro aspecto é o baixo índice dos que aderem à greve. Primeiramente, veja-se que a média de associados a sindicatos, no Brasil, é de 15% de cada categoria, ressalvados os sindicatos de servidores públicos, onde a filiação se dá quase compulsoriamente, ainda no ato de posse do servidor e, portanto, tais índices ficam na casa dos 90%. Destes 15%, bem poucos participam ativamente das atividades de sua categoria, ou de seu sindicato. O restante (talvez 5%, sendo otimista) se torna um grupo pequeno, facilmente detectável e suscetível de pressões, coações e retaliações. Até mesmo o comparecimento dos 5% às assembleias é difícil. A rigor, então, as decisões são tomadas por menos de 5% dos filiados, porque não se consegue sensibilizar a própria categoria – crise de representatividade das lideranças e falta de amadurecimento político da classe operária.

A consequência disso é que quem realmente faz a paralisação é a minoria dos trabalhadores, já que a maioria tem medo, acuada pelos corredores da empresa ou simplesmente despolitizada. E quanto menor o grupo de grevistas, mais sujeita à pressão essa minoria se torna. Com poucos aderentes, fica difícil até repartir atribuições no movimento, promover rodízio nas escalas, assegurar os serviços inadiáveis, destacar grupos para tarefas específicas... E isso sem falar na queda da legitimidade da greve nem na debilitação da sua força reivindicatória...

## **POLICIAIS FAZEM GREVE EM TODO O PAÍS: O QUE ISSO SIGNIFICA?**

À luz do explanado em páginas anteriores, a greve é um fato social, que surge naturalmente de grupos de trabalhadores, na modalidade de reação a interesses não atendidos pelo empregador. O Direito não pôde ir contra ele, daí por que o regulamentou. Proibi-lo, em pleno Século XXI, é revolver toda a história e repassar pelos mesmos conflitos.

Não é inteligente nem prático regredir ao pretérito para tentar impor uma ordem que desde há muito vem sendo rejeitada e que contraria a natureza da humanidade e da organização social.

Contudo, há três aspectos a serem levantados: *a)* a legislação brasileira, seguindo exemplo de leis de outros países e de decisões do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, veda a greve aos militares (art. 142, § 3º-IV, CF/88); *b)* também é proibida, no mesmo dispositivo constitucional, sua *sindicalização*; e *c)* a atitude dos policiais militares, em movimentos grevistas na iniciativa privada ou promovidos por servidores públicos, tem sido de *repressão e incompreensão* da luta travada pelos trabalhadores. A greve, na perspectiva militar, é ato que compromete a ordem e a segurança – por isso deve ser contida; é ato de violência de grupos contra a paz – logo deve ser rebatida pela força do Estado. A bucha dos policiais também é despolidizada e paga (aliás, “mal paga”) para não pensar.

A realidade dos últimos anos, deparando-se com o achatamento dos soldos e a tacaña política salarial dos governos, aliados a outros problemas relacionados com o deficiente aparelhamento da Polícia, com a jornada estafante e com a falta de condições para desempenhar o arriscado serviço, dentre outros, tem se modificado. A proibição constitucional é enfrentada nos quartéis. Os policiais atropelam a Constituição, passam por cima das leis, pisoteiam as ordens judiciais e vão às ruas, de arma em punho, gritando palavras de ordem e cantando o hino de Geraldo Vandré, música símbolo do grito contra a ditadura.

No Ceará, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros deflagraram exemplar greve a partir do dia 29-12-2011. Paralisação que atingiu índices altíssimos de adesão e, mais uma sarcástica ironia do destino, recebeu apoio de Centrais e de sindicatos de trabalhadores (os mesmos que apanham da Polícia quando fazem greve!). A marginalidade mostrou a cara, solta, desenfreada, ávida. Parecia filme de guerrilha em plena “Nova Iorque sitiada”: sucederam-se arrastões, assaltos a olhos vistos em plena luz do dia, invasão a *shopping centers*, roubos, assassinatos etc. Só nos primeiros dois dias de paralisação, registrou-se um aumento de 300% no índice de violência, no Ceará. O medo invadiu toda a população no Estado. Nos municípios, a violência de bandidos aterrorizou o comércio, os cidadãos e as autoridades. Instalou-se pã-

nico geral, agravado por “notícias plantadas”; e a população, para se defender, iniciou uma onda de linchamento de marginais.

Assim, de uma hora para outra, todo o comércio fechou suas portas, enquanto a população se escondeu em casa, trancafiada, apavorada, em busca de armas para resistir às invasões.<sup>49</sup> Bares, restaurantes, lojas, o centro das cidades, igrejas, repartições públicas, o Tribunal de Justiça, fóruns... Tudo virou um deserto, tudo fechou (o dia 3-1-2012 lembra a música de Raul Seixas: “O Dia em que a Terra Parou”). A população inteira – especialmente os empresários – cobrou medidas do governador, inclusive para que ele negociasse com os grevistas. Foi decretado estado de emergência em todo o Estado, o que não resolveu o problema. No dia 2-1-2012, no Tribunal de Justiça do Ceará, uma desembargadora deferiu liminar em ação judicial proposta pelo Governo do Estado e determinou o fim imediato da greve, estabelecendo multa de R\$ 15 mil em detrimento de cada associação que incentivasse a paralisação Associação dos Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (Aspremece) e Associação dos Cabos e Soldados Militares do Ceará (ACSMCE), bem como multa de R\$ 500,00 contra cada militar que descumprisse a decisão (quase um terço do salário mensal da maioria dos policiais iniciantes).<sup>50</sup>

Sob o ponto de vista jurídico, a liminar amparava-se no art. 142, § 3º-IV, da Constituição Federal, que proíbe aos militares fazerem greve,<sup>51</sup> e na decisão proferida na Reclamação nº 6.568/SP, do STF, segundo a qual os servidores encarregados da ordem e da segurança pública não podem fazer greve.<sup>52</sup> Forças do Exército, da Força Nacional de Segurança e o apoio da Polícia Federal foram chamados para as ruas, enviados pelo Governo Federal, a pedido do Governo Estadual. Nada adiantou, e a ordem judicial não foi cumprida pelos grevistas. A categoria continuou parada. A falta de tato do Poder Público foi tão grande que levou o “Raio”, destacamento de elite da PM/CE, a aderir à greve, quando viu um de seus integrantes ser desrespeitado publicamente. Finalmente, o Governo, pressionado pela população e, sobretudo, pelos empresários, teve de sentar para negociar. No dia 4-1-2012, houve acordo, tendo os policiais obtido reajuste salarial estimado em 56%, a ser implementado paulatinamente, além de gratificação incorporada no salário-base (em torno de R\$ 900,00) e redução da jornada para 40h/semanais. Só então a greve foi suspensa, o que se

deu imediatamente após a aceitação pela categoria.<sup>53</sup> O dia 3-1-2012, uma terça-feira, entrou para a história do Ceará como um dos dias de maior violência no Estado e que levou o terror à população.

Apesar da interferência da população no episódio, não parece que ela tenha se solidarizado com a causa dos policiais. Agiu muito mais em defesa de seus próprios interesses (a segurança pública) do que sensível às reivindicações da Polícia é interessante observar que a população recriminou o Governo, antes de fazer qualquer censura à atitude paredista dos policiais, uma postura bem diversa da adotada em face de outras categorias. Certamente porque o trabalho da Polícia é tão essencial, sua ausência compromete imediata e ferozmente a sociedade, tornando antipáticas as atitudes de quem contribua para sua supressão, porque a violência, na paralisação, veio de outros sujeitos, os marginais, desfiando o foco da antipatia, e porque a sociedade já conhecia razoavelmente a condição salarial e de trabalho dos policiais. Compreendia serem justas as reivindicações, divulgadas havia anos com frequência nos vários canais de informação.

Houve greve de policiais militares também em Rondônia, finda no dia 13-12-2011, tendo sido liderada pela Comissão de Esposas dos Policiais Militares, a qual participou das negociações com o Governo Estadual. Para provar o quanto o destino é irônico, o locutor que puxava a greve dos policiais militares cantou *“Pra não dizer que não falei das flores”*, de Geraldo Vandré, artista tão duramente punido e torturado pela ditadura militar, em face de suas concepções vermelhas e ligações com correntes subversivas (!).<sup>54</sup> Durante a greve, a segurança pública fora abalada, com assaltos a bancos, joalheria e aterrorização da população de algumas cidades. Anteriormente, fora preso o presidente da Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia (ASSFAPOM), esposo da vice-presidente da Comissão de Mulheres, que estava à frente de manifestações. Como no Ceará, o Exército e a Força Nacional de Segurança também foram chamados para conter o movimento e fazer a segurança de Rondônia.<sup>55</sup> Sua participação foi essencial para o fim da greve.<sup>56</sup> Porém, o que realmente funcionou como decisivo para o convencimento dos policiais militares, ou de suas esposas, foi a negociação, o diálogo, o reconhecimento de que as reivindicações eram justas, mesmo que parcialmente.

Anoto-se, no mesmo passo, a paralisação da Polícia Militar também no Maranhão, em dez./2011, conquanto em menor proporção do que nesses Estados. Houve acordo com o Governo para que a greve findasse.

No Rio de Janeiro, logo após a paralisação do Corpo de Bombeiros, em 13-5-2011, uma juíza determinou a prisão dos líderes do movimento, acusados de incitar a prática de crimes militares e expor a população carioca e fluminense a riscos, inclusive de morte. Entre as acusações de incitamento a práticas de crimes, acrescentam-se a de descumprimento de missão, deserção e recusa de obediência.<sup>57</sup>

Pontuem-se outras greves de policiais militares e civis, recentes:

- Na Bahia, em agosto/2009, com o movimento “Polícia Legal”, recebendo o apoio de 33 Associações de Praças da Polícia Militar desse Estado. Nova greve foi deflagrada em 31-1-2012, na assembleia realizada pela Associação de Policiais e Bombeiros do Estado da Bahia (ASPRA), dando ensejo à suspensão de vários *shows*, prejudicando blocos de foliões, ocasionando assaltos e desencadeando uma onda de assassinatos e violência. A Justiça comum, pela 6ª Vara da Fazenda Pública, decretou liminarmente a ilegalidade da greve; e o Governo Federal enviou a Força Nacional, com 2.600 homens. Reivindicação: aumento salarial e melhoria nas condições de trabalho.
- Em Goiás, maio/2010: policiais militares deflagraram greve, juntamente com a Polícia Civil, e anunciaram, em janeiro/2012, o início de nova paralisação.
- Em dezembro/2010, várias entidades representativas de policiais militares e bombeiros se reuniram em diversas capitais do País para tratar de uma possível *Greve Nacional* da categoria, o que acabou sendo administrado por governadores e pelo Presidente Lula.<sup>58</sup>
- Em março/2011, os policiais militares, bombeiros, agentes penitenciários e policiais civis fizeram greve na Paraíba, fato que levou o governador a solicitar ao Governo Federal a Força Nacional de Segurança. Como o TJ/PB logo decretou a ilegalidade da greve, os policiais retornaram ao trabalho.

- Em Minas Gerais, maio/2011: policiais militares e bombeiros fizeram grande manifestação nas ruas de Belo Horizonte e ameaçaram entrar de greve, sob a coordenação da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais (AS-PRA/BM). No mesmo mês, os policiais civis deflagraram greve.
- No Piauí, agosto/2011, conduzida pela Associação dos Oficiais da PM/PI. Mesmo chamada pelos policiais militares e bombeiros do Estado pelo nome de “movimento legal” ou “tolerância zero”, em substituição à denominação de “greve”, a paralisação gerou uma crise sem precedentes na segurança pública do Piauí.
- Realização de greve de Policiais Civis: no Piauí (fevereiro/2010), no Paraná (fevereiro/2010, com decisão judicial proibindo-a antes de sua deflagração), em Alagoas (abril/2011), em Minas Gerais (maio/2011), na Bahia (março/2011, objetivando a mudança na cúpula da SSP), no Ceará (julho/2011 e janeiro/2012), no Rio Grande do Norte (junho/2011), no Distrito Federal (novembro/2011), no Maranhão (dezembro/2011), em Mato Grosso (setembro/2011) etc.
- Greve na Polícia Federal: em 18-5-2010, foi anunciada greve nacional de 24 horas. O prenúncio ocorrera em janeiro/2010 e ecoou em junho/2010. Ou seja, todo aquele ano foi de instabilidade institucional na Polícia Federal, que vivia em constante ameaça de greve, tendo os policiais se reunido em Maceió e Amazonas, em setembro/2009, para discutirem greve nacional.

Que lições podemos tirar desses fatos? Muitas, algumas das quais são apresentadas nesta sequência.

Abstraía-se, para fins deste artigo doutrinário, a grave crise na segurança pública do País, com certo descaso às condições de trabalho dos policiais e à organização do sistema. Todas as greves mencionadas acima passam por essa questão, a exigir que os governos repensem suas gestões. Os policiais são mal pagos e a criminalidade cresce a cada dia.

Uma característica das greves de policiais é que tendem a não cumprir as determinações do Judiciário para voltar ao trabalho. Na

verdade, considerando as limitações que a CF/88 lhes faz, na interpretação dada pelo STF, a greve é um caminho sem retorno. Parar, no meio da luta, é abrir margem para a punição dos manifestantes e, ainda por cima, sem ter certeza alguma de vitória nas reivindicações. Então, uma das pautas é, sem dúvida, a anistia aos que participaram do movimento grevista.

Em nome da hierarquia, da disciplina e da ordem, os policiais grevistas são, comumente, enquadrados disciplinar, administrativa e criminalmente, com prisões administrativas, ações penais e suspensão de salários ou soldos. Em alguns casos, já se adotou rebaixamento de patente, sem nenhum procedimento formalizado no qual se assegurasse ampla defesa do acusado.

É proibida sindicalização, mas restam as associações, inclusive de esposas de policiais. Vale dizer, a vedação feita pela legislação é contornada. É assim que os fenômenos sociais se dão: quando eles são legítimos, acabam ocorrendo, de uma maneira ou de outra, com ou sem autorização jurídica. As revoltas nascem assim, contra a lei, tomando corpo nos quartéis, indo para as ruas...

Em 15-6-2011, entidades associativas representantes dos policiais, como Cobrapol e Sinpol/RR, além da Fenapef, reuniram-se na Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento brasileiro para discutir Projeto de Lei do Governo Federal sobre o direito de greve no serviço público. A principal resistência das entidades associativas foi ao art. 18, I, do PL, que vedava o direito de greve dos policiais civis, federais, guardas municipais, agentes penitenciários e outras categorias que têm direito legal à porte de arma, disciplinado na Lei nº 10.826/2003 (ex.: oficiais de justiça, auditores fiscais dos Estados e da União).<sup>59</sup> Na verdade, projetos desse teor tornaram-se interessantes ao capital e ao Governo, para reprimirem as greves dos servidores, partindo da “deixa” das paralisações dos policiais. E não se duvide se a Lei nº 7.783/89 não receber alguma estocada pontiaguda em suas entranhas.

A par do direito assegurado constitucionalmente (art. 37-VII, CF/88), o STF já definiu que várias categorias de servidores não podem fazer greve. Na Recl. nº 6.568/SP, em voto do então ministro Eros Grau, a Corte deu interpretação bastante restritiva ao direito posto na

Constituição. Assim foi que, recorrendo a limitações impostas pela legislação e Cortes Supremas de outros países, o STF lançou acórdão de que se extraem os seguintes trechos de sua ementa:

2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça – aí os integrados nas chamadas *carreiras de Estado*, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária – e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil.

3. [...]. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça – onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária – e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve (art. 142, § 3º, IV).<sup>60</sup>

Em fevereiro/2011, na França, deu-se a *greve dos juízes*. Tratava-se de greve nacional, em toda a Justiça, envolvendo magistrados, tribunais, funcionários, advogados, polícias e guardas prisionais, contra ataques verbais do presidente Nicolas Sarkozy e por falta de instrumentalização do sistema de Justiça. Professores e outras categorias também realizavam manifestações. A maioria da população era favorável à greve (65%).<sup>61</sup> Nem sequer foi cogitada a ilegalidade da paralisação ou quais categorias seriam titulares desse direito. Uma experiência bastante diferente da brasileira e que destoa consideravelmente dos exemplos a que o STF recorreu na Recl. nº 6.568/SP, ao fazer uso do Direito Comparado.

Esclareçam-se alguns pontos do tema. Quando, em certo País, há restrição ao direito de greve ou proibição desse direito a determinada categoria ou a certos serviços, é necessário implementar compensações e facilidades, segundo orienta o Comitê de Liberdade Sindical da

OIT.<sup>62</sup> Entre as compensações, encontra-se a adoção de instrumentos rápidos, eficazes e alternativos de diálogo ou negociação.<sup>63</sup> Não se trata, simplesmente, de “proibir o exercício da greve” a certos grupos, senão que “[...] apenas e somente este direito não poderá ser exercido, mas, em troca, os trabalhadores terão amplo acesso ao empregador e meios adequados de se fazer escutar”. No Brasil, pretende-se vedar a greve, porém sem nenhum instrumento compensatório que possa viabilizar o diálogo durante ou preventivamente ao conflito.

Não se pode confundir: a) *proibição de sindicalização*; b) *proibição de fazer greve*; e c) *proibição de negociar coletivamente*.

A primeira significa que a categoria não pode se organizar em sindicatos, embora possa se utilizar associações outras, as quais, sabidamente, não possuem os mesmos poderes que as entidades sindicais, mas constituem importantes canais de reivindicação.

A *proibição de fazer greve* é independente da sindicalização, pois um grupo pode estar organizado em sindicatos para atuação em geral, promover defesa dos seus integrantes e fazer reivindicações, fomentar atividades recreativas etc. e, porém, ser proibido de cessar o serviço. Enfim, nesses termos, a única coisa que lhe é proibida é a greve e, obviamente, as paralisações de modo geral, por serem movimentos idênticos e encontrarem a mesma *razão* da proibição.

Já o *direito à negociação*, embora corriqueiramente se dê por meio de sindicatos, significa que os grupos poderão sentar em mesa para discutir seus problemas, fazer reivindicações com o tomador de seus serviços, apresentar reclamações e exigir providências, contudo, essa negociação pode se dar por meio de sindicatos, de associações ou de comissões de trabalhadores. Os instrumentos poderão consistir em ciclo de palestras de esclarecimento, solicitação de reuniões, comparecimento a audiências e reuniões com o empregador, distribuição de folhetos etc. A negociação não gera, necessariamente, a greve; aliás, inibe-a por consenso entre as partes. Um Estado, portanto, pode proibir a greve, mas permitir expressa ou tacitamente a negociação, seja por sindicato, seja por qualquer outro interlocutor.

Pegue-se a Constituição brasileira: ela proíbe aos militares que se organizem em sindicatos, mas não impede suas associações; proíbe

a greve, sem impedir outras formas de reivindicação; e não proíbe a negociação com o Poder Público. Por sinal, assevere-se muito rapidamente: sempre é bom aos Governos manter um bom canal de diálogo com os militares e com as Polícias. As razões são óbvias.

A compensação pela proibição de greve a determinada categoria, a que se refere o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, visa a equilibrar a organização da coletividade, comparando-se os diversos grupos, isto é, os que exercem atividades comuns, os de atividades essenciais e os que possuem restrições maiores ou radical proibição à greve. Quem não possuir uma ou mais das liberdades acima precisa receber alguma compensação para que, no todo, mantenha uma certa igualdade de tratamento com os demais grupos, de forma equilibrada.

O Brasil tem esquecido esse equilíbrio, proibindo o direito de greve a algumas categorias, mas sem lhes conceder nenhuma outra facilidade ou instrumento compensatório. As eventuais comissões ou mesas de negociação permanentes, internas, na Administração, têm funcionado muito mais como defensoras do Poder Público do que agido com a isenção e a autoridade necessárias à condução do procedimento. Na prática, até sua composição e estruturação são deficientes. São designadas para integrá-las pessoas sem experiência alguma em Mediação ou sem afinidade com esse tipo de procedimento, por indicação dos chefes de Poder, que poderão sentar, futuramente, na mesma mesa de negociação, com seus subordinados (!). Ou, pior: os membros indicados pelo Governo para compor essas comissões permanentes funcionam muito mais como defensores da Administração envolvida do que como mediadores imparciais, em contraposição aos componentes dos servidores e às reivindicações de funcionários. Seria de todo aconselhável que alguns membros fossem desvinculados do Estado interessado e da categoria profissional, a fim de ter outra percepção do conflito, menos apaixonada. Enfim, esse canal poderia ser aperfeiçoado pela Administração brasileira, o que preveniria e solucionaria muitos conflitos.

Os grupos sociais precisam de canais de reivindicação legítimos e eficientes. Se a legislação não os dá, a realidade social cria meios e instrumentos que os possibilitam. É o que sucede com a vedação à sindicalização e à greve nas Forças Armadas, por exemplo. Antônio Ál-

vares da Silva, debruçando-se sobre esse ponto, alerta que não adianta simplesmente proibir o poder de reivindicação das Forças Armadas, porque surgem outros meios de manifestação, como se dá pelo envio das esposas para manifestar-se em frente ao Palácio da Alvorada ou fazendo *operação tartaruga* quando exercem atividades civis. E cita o acontecido com os controladores de vôos, em 2008, causando vexame ao transporte aéreo brasileiro.<sup>64</sup> A vedação à sindicalização é parcialmente contornada com a criação de associações, por exemplo, União Nacional das Esposas de Militares das Forças Armadas Brasileiras (Unemfa), que não possuem a mesma força jurídica dos sindicatos, mas funcionam como meio alternativo de pressão, cumprindo um papel político e de reivindicação essencial a uma classe específica de trabalhadores.

No Rio Grande do Norte, a Advocacia-Geral da União (AGU) conseguiu, pela via judicial, dissolver a Associação dos Praças do Exército Brasileiro (Abep), sob o argumento de que se tratava de verdadeiro sindicato profissional, e não de mera associação, o que contraria a vedação constitucional de os militares se sindicalizarem (art. 142, § 3º, V, CF). Para os advogados da União, o modelo era tipicamente sindical, com disponibilização de Departamento Jurídico aos associados, além de a Abep ter participado de manifestações políticas e representado criminalmente ao Ministério Público Federal membros do Exército, atividades tipicamente sindicais e não próprias de associações. A partir do Estatuto Social, os ditos advogados esclareceram, para chegar a esta conclusão: “A defesa dos interesses gerais das praças do Exército brasileiros e deus associados e a criação de comissões de estudo que forneçam subsídios de propostas a instituições, autoridades em geral e ao Exército, de projetos e políticas de interesses dos associados é típica atividade sindical”. A decisão favorável à AGU, no primeiro grau, foi confirmada pelo TRF-5ª Região.<sup>65</sup> O feito aconteceu, também, no Ceará, tendo a AGU logrado a dissolução da Associação de Praças do Exército Brasileiro (Abep/CE) e da Associação Nacional de Praças das Forças Armadas do Estado do Ceará (**Anprafa**). No primeiro e no segundo grau, a Justiça deu ganho de causa à AGU.<sup>66</sup> Um exemplo que, possivelmente, pode se alastrar a outros Estados, em demandas da AGU e às associações de policiais militares, em ações judiciais promovidas pelo Ministério Público ou pelas Procuradorias dos Estados ou dos Municípios. Um precedente perigoso para a democracia.

De todo modo, as coisas funcionam mais ou menos assim, para as Forças Armadas: quando esses militares querem mandar aviso ao Governo ou reivindicar pacificamente, enviam as esposas; porque, quando fazem greve, tomam o País.

Considerando que, ultimamente, os militares sentiram na pele a necessidade de possuir entidades associativas e de promover movimentos de reivindicação, inclusive greves, resta saber se a experiência vivida será levada para as ruas, quando forem convocados para acompanhar as *greves de trabalhadores da iniciativa privada (ou de outros servidores públicos)*, já que, historicamente, formam grupos que nutrem uma natural e recíproca antipatia. Embora este articulista não seja otimista quanto a mudanças consideráveis no comportamento da Polícia Militar, até mesmo porque ela tem suas ordens a cumprir, sua organização e seus princípios estruturais, é de se admitir que uma luz ficará acesa nas mentes de muitos policiais. Mesmo que tênue, esses policiais terão um lampejo de compreensão do papel que as greves cumprem nas reivindicações salariais e por melhores condições de trabalho. Afinal, passaram por essa mesma experiência e provaram do mesmo sabor amargo.

Obviamente, a manutenção da ordem e da segurança continuará a ser obrigação da Polícia. Desse papel ela não poderá abrir mão. Logo, se as greves estiverem se desenvolvendo com violência ou causarem considerável perturbação da ordem pública, não restará outra alternativa à Polícia senão utilizar meios e medidas coercitivos para cumprir a função a que está predestinada.

Porém, espera-se que as relações entre os sindicatos, os grupos organizados de trabalhadores e os policiais militares tomem rumos mais sociais, com mútua e recíproca compreensão do papel de cada um, sem excessos de ambos os lados.

## **PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO JUDICIÁRIO NOS CONFLITOS COLETIVOS DO TRABALHO: A MALDIÇÃO DOS INTERDITOS PROIBITÓRIOS**

O Estado brasileiro oferece alguns métodos de solução dos conflitos coletivos de trabalho, destacando-se, para efeitos deste artigo, a Mediação (*método extrajudicial*) e a via *judicial*. São mecanismos utilizados quando os sujeitos do conflito não resolverem a pendenga por si mesmos. A Mediação é costumeiramente levada a cabo pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego (pelas SRTes) e pelo Ministério Público do Trabalho (pelas PRTs); enquanto a via judicial é processada na Justiça do Trabalho (TRTs) ou, por força de decisões do STF,<sup>67</sup> na Justiça Comum (TJs, TRFs, STJ ou STF).

O procedimento de Mediação não tem rito próprio e se caracteriza pela espontaneidade das partes, que encontrarão solução voluntária mediante a ajuda do mediador, o qual não pode forçá-las a aceitar nenhuma das propostas surgidas em mesa nem impor sua vontade. Em situações de greve, em que haja interesse público ou social comprometido, o MPT costuma agir de ofício, convocando as partes para a mesa de negociação. Se não houver consenso nas várias rodadas, é possível demandar-se o Judiciário, o próprio MPT pode fazê-lo, nos termos da lei.

Como fiscal da lei e defensor da ordem jurídica democrática, ao Ministério Público cabe assegurar o direito fundamental à greve, conter os excessos e uso abusivo desse direito, combater os atos antissindicais, zelar pelo interesse público e da sociedade, garantir o equilíbrio de forças nas negociações e, ao mesmo tempo, promover a pacificação do conflito. Uma complexa tarefa, sem dúvida, que não pode ser cumprida pelo uso da força, da ameaça, mas sim pela legitimidade, pela credibilidade social perante os interlocutores, pelo convencimento e criatividade na formulação de propostas. E esta *legitimidade* social (política), que não se confunde com *legalidade*, é conquistada pelos membros da Instituição, na sua atuação diária, na aproximação das categorias, na seriedade e na razoabilidade de sua ponderação, intervenção. Ela não é concedida pela lei nem transferida pelo legislador.

De sua vez, a via judicial poderá ser iniciada por qualquer das partes. Segundo o art. 114, § 3º, CF, o Ministério Público poderá promover o Dissídio Coletivo se, concomitantemente: *a)* houver greve; *b)* em atividade essencial; e *c)* com possibilidade de lesão a interesse público. A CLT (arts. 856-875) e a Lei nº 7.701/89 tratam do rito a ser seguido pelos Tribunais, no processamento dos Dissídios Coletivos. O Código de Processo Civil e a legislação processual comum são inteiramente silentes a esse respeito.

O Código de Processo Civil (CPC), lei basilar do Direito Processual comum, foi estruturado e pensado no modelo liberal de Direito, almejando tutelar interesses tipicamente liberais, próprios do capitalismo. Seu objeto principal, o valor que tutela, é a segurança jurídica. Entenda-se: segurança processual, que se manifesta na certeza dos atos processuais, todos coordenados e sequenciais; e segurança do sistema, da ordem produtiva, do modo de produção e de organização social. Seu rito é cheio de formalismos e apresenta regras rígidas, fundando-se no princípio da legalidade estrita.

Já o Direito Processual do Trabalho, intimamente vinculado ao direito material que instrumentaliza e de cunho finalístico, foi formatado sob a ótica dos direitos sociais do trabalhador comum, da justiça, sobretudo da justiça social e da equidade. Nessa estrutura, é possível adequar as previsões da legislação processual, a fim de assegurar a justiça dos autos e a justiça material, final, verdadeira. Tem rito flexível e admite várias adaptações aos casos concretos. Por isso é que se entende quanto o juiz do trabalho possui maior liberdade na condução dos processos trabalhistas e no uso da “equidade”, de que pode amplamente se valer. Um dos princípios que o norteiam é o da equidade, a justiça real na situação concreta.

Ora, para se discutir a justiça social, é preciso ver e saber analisar os fenômenos sociais, algo muito além do que a simples demanda processual. Quem julga um Dissídio Coletivo, um Dissídio de Greve, precisa saber ler os fatos sociais, os indicadores econômicos e ter visão crítica, prospectiva, antecipando mentalmente os efeitos futuros de sua decisão. A decisão normativa, prolatada em sede de Dissídio Coletivo, tem uma amplitude muito maior do que a proferida em ações individuais, e seus efeitos atingem diretamente as forças produtivas e

o funcionamento da sociedade. Lança consequências para o futuro e vincula coletividades. Então, o conhecimento econômico, social e político deve integrar a pauta de domínio do magistrado, tanto ou mais quanto ele domine o conhecimento jurídico. Assim, o juiz, perante um conflito coletivo, deve buscar a solução socialmente melhor, e não apenas a juridicamente permitida.

O *dissídio de greve* visa a obter do Judiciário a contenção dos excessos, dos abusos, das ilegalidades do movimento e da observância aos requisitos e formalidades da deflagração. Não cabe ao Poder Público cuidar das *razões* da greve nem da *oportunidade* de exercer esse direito (art. 9º, CF). Tampouco o Judiciário pode ser usado para inviabilizar o exercício do direito de greve. No *dissídio coletivo de natureza econômica*, é que a Justiça poderá ingressar na pauta das reivindicações, naquilo em que os interessados não tiverem entrado em consenso. Apesar disso, o Judiciário deve imprimir celeridade a ambos os processos, porque, na verdade, a causa da greve pode ser resolvida nos dissídios coletivos em que os direitos trabalhistas são discutidos.

O conflito coletivo tem uma parte expressa de manifestação pública e paralisações: é a greve, cujos limites serão apreciados pelo Judiciário, nos *Dissídios Coletivos de Greve*; e tem a causa principal, pivô do movimento paredista: as reivindicações, que serão objeto do *Dissídio Coletivo de natureza econômica* a ser julgado pelo Judiciário. Essas duas modalidades de ações não podem receber tratamento diferente nem receber tutelas judiciais distantes no tempo: o ideal é que sejam julgadas na mesma oportunidade, o que exigirá esforço e organização pelo Judiciário. Logicamente, as medidas emergenciais poderão ser tomadas, tanto em um quanto em outro dissídio.

Quando se julga apenas o Dissídio de Greve – e o Judiciário normalmente conclui pela ilegalidade ou abusividade das greves, no Brasil – cria-se uma desigualdade na balança da justiça social, das relações de trabalho. É que, sem o principal instrumento de reivindicação, os trabalhadores não poderão se contrapor, em igualdade, às propostas das empresas. Por isso, o Judiciário deve se policiar para não romper o equilíbrio entre as partes. Sua função é conter os excessos, verificar as formalidades no procedimento da greve e garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da população.

Deve o Judiciário julgar, o quanto antes, o conflito em si. A técnica processual, a exemplo das formalidades exageradas, que levam à extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, CPC), deve ser evitada ao máximo. Não basta resolver a *situação do processo*; urge solucionar o *conflito* em suas várias dimensões. Quando um magistrado entende por extinguir um processo por questões meramente formais, sem nenhum esforço para chegar ao mérito, comete grave equívoco social, porque alimenta o ódio entre os conflitantes e passa a sensação de inoperosidade, descaso e parcialidade. Tenha-se a certeza de que o conflito se acirrará. Se houver, simplesmente, a decretação de ilegalidade da greve, com o retorno de todos os trabalhadores ao serviço, o mesmo conflito voltará à tona e se terá uma nova greve, mais cedo ou mais tarde. Apesar de serem ações diferentes e formarem processos autônomos, os *Dissídios de Greve* e os *Dissídios de Natureza Econômica* devem receber o mesmo encaminhamento processual: mesma celeridade, julgamentos conjuntos (ou em datas próximas), audiências na mesma época, tentativas de conciliação o mais rápido possível etc. É que a causa é comum, tem a mesma raiz, no final das contas.

As **liminares** concedidas pelo Judiciário, na prática, têm sido muito mais benéficas aos interesses empresariais e à Administração Pública do que ao direito de greve dos empregados, embora se arvo-rem na proteção à sociedade. E quando chegam às raias de antecipar a declaração de ilegalidade de greve ou determinar o retorno ao serviço de percentual excessivo de trabalhadores, esvazia a parede, viola a Constituição e desequilibra a balança do conflito, o que agravará as dificuldades na negociação. Um equilíbrio que não pode ser rompido, sobretudo por simples liminar, assacada monocraticamente, sem nenhuma audiência prévia. Qualquer juízo perfunctório, sobretudo no plano coletivo, não pode acarretar a derrota antecipada de um dos lados, porque a negociação entre os antagonistas deve ser o principal objetivo da contenda. O aconselhável é *criar condições* de negociação e deixar que os próprios interessados resolvam suas quizilas. Ao Judiciário cabe espantar os excessos e delimitar a zona de permissibilidade do conflito, a fim de dar um mínimo de proteção à sociedade.

O modelo apropriado para dirimir os conflitos coletivos porventura judicializados é a *jurisdição de equidade*, e não a *jurisdição de direito*. Esta última é fulcrada nos princípios de legalidade estrita,

muito mais formalista, não permitindo ao julgador criar direitos, senão aplicar a legislação já existente. Ora, nos conflitos coletivos de trabalho, é natural que a categoria profissional queira obter direitos novos, além da aplicação dos já consagrados pelo ordenamento. Um juízo de legalidade estrita se deparará em grande dificuldade: como criar direitos, se o Judiciário não é legislador? Essa indagação não existe na *jurisdição de equidade*, para a qual o importante é obter a justiça do caso concreto, inclusive criando novos direitos.<sup>68</sup>

Ademais disso, naturalmente, qualquer movimento grevista possui muitos aspectos de antijuridicidade, entranhados no todo. A doutrina tem reconhecido essa particularidade do conflito e solucionado a questão mediante visão contextual de uma solução geral das desavenças e superação das pequenas ilegalidades e formalidades. É o uso da equidade, para alcançar o objetivo maior, a *pacificação do conflito*. Se determinado juízo de legalidade estrita, dogmático por natureza, for julgar uma greve, por certo se deixará animar pela aplicação crua e acrítica do Direito; seus olhos se fixarão nas menores ilegalidades e no descumprimento das mínimas formalidades e, provavelmente, darão a elas uma dimensão superior ao próprio conflito coletivo.<sup>69</sup> Então, desse modo, a análise das pequenas ilegalidades prevalecerá sobre a questão principal, cegando a visão de quem deveria encontrar e criar fórmulas para resolver o conflito. Perante a judicialização da greve, carece ao Judiciário ter forte tendência conciliatória e, até mesmo, mediatória. Precisar analisar pelo menos três interesses em conflito e tentar harmonizá-los: dos *trabalhadores*, do *tomador de serviços* e da *sociedade*.

É do CPC que a doutrina e a jurisprudência levaram uma ação muito particular às greves: os *interditos proibitórios*. Sua finalidade básica é proteger o direito de propriedade, evitando que outrem invada, destrua ou cause algum dano a imóveis. Dispõe o dispositivo do CPC: “Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito”. Na Justiça do Trabalho, o instrumento tem sido utilizado para inviabilizar os trabalhadores manifestantes de realizar atos dentro ou nas imediações das empresas. Essa modalidade de ação judicial se banalizou para servir, na verdade, como instrumento mascarado de

obstáculo ao exercício do direito de greve. Por meio dela, encontram-se decisões que afastam os grevistas dos locais de trabalho, pondo-os a seguras distâncias, em perímetros de 50m, 100m ou mais, contados da ponta da última calçada do último portão da empresa. Algum lugar “*tão-tão distante...*”, como no conto de Shrek. Cria-se a concepção de que o movimento paredista deve transcorrer longe dos olhos do empresário e da sociedade, em algum local onde não possa incomodar ninguém, lá no campo dos leprosos, tal qual se dava na Idade Média.<sup>70</sup> A legislação apresenta um descompasso: quem processa e julga os Dissídios Coletivos (de greve ou de natureza econômica) são os Tribunais; porém, a competência para o processamento e julgamento dos interditos proibitórios é do órgão de primeiro grau, logo das Varas. Isso gera, às vezes, mau encaminhamento judicial do Dissídio Coletivo, em que um magistrado pode comprometer a estratégia da outra instância.

É preocupante que a Justiça brasileira, por vários de seus Tribunais e Varas, tenha julgado quase todas as greves ilegais ou abusivas, muitas vezes em liminares urgentes concedidas sem nenhuma audiência prévia com os interlocutores, ou simplesmente inspiradas nas notícias ou matérias veiculadas na imprensa, que é paga e mantida pelos empresários, sendo ela própria interessada, indiretamente, na cassação do direito de greve. Tudo sem discutir, com a mesma urgência e presteza, o principal: a causa trabalhista, o mérito das reivindicações.

## CONCLUSÕES

A greve é um direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores, inclusive servidores públicos, excetuados os militares. Mas estes últimos têm realizado paralisações em quase todos os Estados do País, deixando a população aflita nas mãos da criminalidade. A arrogância de alguns administradores tem levado policiais e servidores a cruzarem os braços, em serviços essenciais do Estado. A responsabilidade desses governantes é igual ou maior do que a dos servidores, se não abrirem canais apropriados de diálogo e negociação.

Quando as más condições de trabalho apertam e o achatamento salarial humilha o assalariado, a insatisfação cresce e, se não resolvida, a greve é naturalmente gestada, com ou sem lei autorizando-a. A ne-

cessidade de sobrevivência não espera o Direito nem as formalidades inibidoras. Então, o fato social irrompe, desprezando a norma que porventura o proíba. Foi exatamente essa ciência que levou o Direito a regulamentar a greve, para poder administrá-la e controlá-la. Isso é melhor do que ignorá-la ou proibi-la, pois seria inócuo.

Pelo desgaste generalizado, ninguém deseja greve, nem os próprios trabalhadores que a deflagram. Mas são obrigados, eventualmente, a promoverem paralisações, como reação às iniquidades de que padecem e como instrumento de reivindicação, o derradeiro e o mais eficaz.

Que a greve seja resistida pelas empresas é o esperado, porque elas constituem o outro lado do diálogo trabalhista, com interesses econômicos a defender. Porém, o Poder Público não pode tomar partido, a não ser zelar pelo ordenamento jurídico, máxime pelos direitos constitucionais. E ao Judiciário cabe, especificamente, acautelar-se para não se prender a expedientes formais e processuais nem à comoção da população, instigada pela imprensa, para decretar a ilegalidade das paralisações, sem que aprecie, também, as reivindicações dos grevistas. Resolvendo a causa da greve, resolver-se-á o conflito definitivamente.

A aplicação rigorosa das técnicas processuais atuais não responde pela solução do conflito, sobretudo as regras do Direito Processual comum. Normalmente, limitam-se a resolver o processo judicial, em que o magistrado dá por encerrada sua atuação e põe fim à querela *formalmente*. Mas o verdadeiro conflito continua fora dos autos, com o mesmo sentimento de beligerância, agora tingido pela sensação de injustiça institucionalizada. E, então, é potencializado, aumentando a ilegitimidade do Poder Público.

Sem dúvida alguma, o melhor caminho a ser trilhado pelos sujeitos do conflito coletivo é encontrar solução por si mesmos, sentados civilizada e honestamente em mesa de negociação, extrajudicialmente. Mas se não o conseguirem por si próprios, que procurem mediador para auxiliá-los. De início, sem greves ou paralisações. Em último caso, quando elas ocorrerem, que seja respeitada sua disciplina legal e transcorram de forma ordeira.

Nesse sentido, a SRTE e o Ministério Público desenvolvem importante papel na pacificação dos conflitos coletivos e na preservação

dos interesses sociais. Mas, para tanto, nos procedimentos de mediação, é preciso que atuem legitimamente, sem a arrogância do cargo nem a espada fria da lei. As medidas coercitivas devem ficar em último plano, quando serão utilizadas sem receio, com imparcialidade e altivez.

Fique-se atento, porém: o capital e o Estado preparam revanches às recentes greves, especialmente dos policiais. E isso virá de cima, da União Federal, do Congresso Nacional.

São essas as conclusões para um artigo que pretendia ser enxuto e, no entanto, descambou para várias abordagens do muito que ainda há a se explorar no campo do direito constitucional de greve.

## NOTAS

- 1 Por entender que a cobertura de setores da grande mídia é tendenciosa, os policiais militares do Ceará restringiram o acesso apenas a um veículo de divulgação, na greve de 2011/2012. A cautela não foi seguida pelos PMs da Bahia (fev./2012), que foram alvo de reportagens nitidamente facciosas, que comprometeram seriamente a credibilidade do movimento, ao lançar matérias unilaterais. O cuidado foi retomado pelos PMs e bombeiros do Rio de Janeiro que, em 14-2-2012, expulsaram a equipe da Rede Globo, impedindo-a de cobrir as manifestações (“Rede Globo é expulsa de Copacabana”. Disponível em: <<http://br.omg.yahoo.com/blogs/podeisso/rede-globo-%C3%A9-expulsa-copacabana-190145221.html>>. Acesso em: 15 fev. 2012.
- 2 Outro fator é que, no geral, os jornalistas da grande mídia não se veem como assalariados e, assim, não se identificam com a causa operária, sem contar que também sua liberdade de informação é cerceada pela empresa para a qual trabalha, em face da censura interna.
- 3 Nelson Palaia faz importante distinção entre *fato notório* e *notoriedade do fato*. Para ele, *fato notório* é aquele cujo conhecimento faz parte da cultura normal própria de um determinado círculo social no tempo em que se produz a decisão. A *notoriedade* é a qualidade de certos fatos tão geralmente conhecidos e indiscutíveis que a exigência de sua prova não aumentaria num mínimo grau sequer a convicção que o juiz e as partes têm de sua verdade. Aliás, continua o autor, a notoriedade do fato não implica que ele seja verdadeiro, nem tampouco dos detalhes circunstanciais em que ele ocorreu, sobretudo quando a imprensa o alardeia, inspirada no sensacionalismo (PALAIA, Nelson. **O fato notório**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 54). A verdade é que, sendo o *fato notório* ou havendo *notoriedade do fato*, o Judiciário acaba dispensando outras provas ou dando pouca atenção às contraprovas dos autos para seguir o que seja de conhecimento público. Isto é, a versão *publicizada* dos fatos acontecidos na greve, o que é feito pela imprensa, gerando o glamour da sociedade.
- 4 Para ver outros casos de autotutela, permitidos pelo Direito, leia-se: SOUZA, Ronald Amorim e. **Greve & locaute**. São Paulo: LTr, 2007. p. 43-46. No Direito do Trabalho, há o *jus resistantiae*, que é o direito de o empregado resistir à ordem ilegal ou prejudicial ao contrato emanada do empregador, sobretudo nas transferências ilícitas.
- 5 Não é à toa que as coalizões, associações ou agrupamentos em torno de interesses comuns foram, historicamente, proibidos por longo tempo. Confira-se, por todos: SOUZA, Ronald Amorim e. **Greve & locaute**, *ibid.*, p. 29-42. Explica Alfredo Ruprecht que a coalizão é “[...] o antecedente imediato de qualquer medida de força que se deseja realizar; sem uma coalizão prévia não há possibilidade de efetuar qualquer greve. Como consequência dessa premissa, o reconhecimento do direito de greve teve uma íntima vinculação com o reconhecimento

- do direito de coligação. Reconhecido este, aquele também o foi quase sempre” (**Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: LTr, 1995. p. 709). As greves são excelentes oportunidades para os sindicatos se reaproximarem da base e unir a categoria, desde que haja o sentimento comum de insatisfação e a predisposição para reagir.
- 6 Marco Túlio Viana, citado por Yone Frediani, registra que, em 2100 a.C., em Tebas, as mulheres dos trabalhadores encarregados da construção do templo de Mut teriam convencido seus maridos a exigir dois pães extras por dia. Como não foram atendidos, teriam paralisado os serviços e sido enforcados (**Greve nos serviços essenciais à Luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: LTr, 2001. p. 19). Na Roma antiga, menciona-se a revolta de Spartacus, escravo que chefiou violenta rebelião contra seus donos, pondo em xeque o regime. Para alguns doutrinadores, ditas manifestações, de caráter revolucionário, não se enquadram, rigorosamente, na definição atual de greve, a qual é restrita às relações de trabalho, devendo ocorrer pacificamente.
- 7 Na realidade, a greve mais perigosa é aquela espontânea, emanada da livre convicção dos trabalhadores, sem a coordenação sequer de entidade sindical. Sem lideranças formais ou estando estas também despreendidas de amarras jurídicas, com o grupo possuindo vários líderes e a multidão compartilhando um sentimento comum, as manifestações tendem a ser descontroladas e violentas, sem respeito à ordem pública nem a decisões judiciais. As atitudes generalizadas, provenientes de vários focos convergentes, e as condutas de multidões dificultam a responsabilização dos manifestantes e acarretam óbice às contrarreações, pois lançam dificuldades formais ao Estado, que não consegue identificar nem punir os responsáveis. Portanto, as greves comandadas pelos sindicatos tendem a ser muito mais ordeiras e respeitadas ao Direito, porque o Poder Público terá a quem responsabilizar pelos excessos e ilegalidades. E, desse modo, compreende-se que o sindicato acaba assumindo, na prática, a função de intermediário entre o capital (diga-se, o Estado) e os trabalhadores, ostentando personalidade jurídica formal e tendo legitimidade para promover o diálogo com seus representados.
- Num país de péssima educação e baixa politização, que é o Brasil, deve-se redobrar a preocupação quando, porventura, os próprios trabalhadores se aglutinarem em torno de um objetivo comum e provocarem paralisações. Por certo, a causa terá sido muito grave para levá-los a tal atitude extrema, a ponto de uni-los em um ideal; e a disposição do grupo se manifestará furiosamente, até irracional, sem medir consequências. O sindicato, se legítimo, tentará controlar a turba, para facilitar a negociação e evitar responsabilização (as multas, por exemplo); mas, sem ele, o risco de violência é redobrado.
- 8 RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Dogmática da liberdade sindical**: direito, política, globalização. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003. p. 499.
- 9 RODRIGUEZ, José Rodrigo, *ibid.*, p. 501.
- 10 DELGADO, Maurício Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 174.
- 11 LIRA, Fernanda Barreto. **A greve e os novos movimentos sociais**. São Paulo: LTr, 2009. p. 103.
- 12 *Idem*.
- 13 Ver em “TST determina fim da greve dos Correios e desconto de 7 dias”. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI5406454-EI306,00-TST+determina+fim+da+greve+dos+Correios+e+desconto+de+dias.html>>. Acesso em: 16 jan. 2012. Da mesma notícia se extrai: “Dalazen reiterou ao *Terra* o que considera ser um excesso de politização no interior dos sindicatos. ‘Esse conflito (do ponto) mostra a fragilidade do movimento sindical brasileiro. Em momentos importantes, os sindicatos não aceitaram propostas que, depois, se mostraram muito mais favoráveis ao movimento. A meu ver, são partidos com orientação radical de esquerda que inflaram o movimento de forma a não aceitar o acordo’, sugere, lembrando que partiu dos Correios a disponibilidade de descontar apenas parte dos dias parados. José Rivaldo da Silva, secretário-geral da Fentect, afirmou que ‘decisão da justiça não se contesta, se cumpre. Foi uma decisão dos próprios trabalhadores deixar o caso ir a dissídio. A greve não foi só uma questão salarial, é muito difícil trabalhar hoje nos Correios’, lamentou”. A dissonância quanto às propostas, porém, parece ter sido decorrência da falta de unidade interna.

- 14 Confirmam-se esses aspectos na obra recomendável de Vito Gianotti, **História das lutas dos trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007. p. 211. Naqueles anos de chumbo, surgiram as coalizões nacionais, sendo de se destacar o relevante papel desempenhado pela Central Única dos Trabalhadores (CUT). Sobre a perspectiva sociológica do Direito do Trabalho, cotejando a *visão econômica* com a *visão social*, leia-se: MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson; MARQUES DE LIMA, Francisco Meton; MOREIRA, Sandra Helena Lima. **Repensando a doutrina trabalhista: o neotrabalhismo em contraponto ao neoliberalismo**. São Paulo: LTr, 2009. *passim*.
- 15 Rudolf Von Ihering dizia que o homem tem o dever de lutar por justiça: “Resistir à injustiça é um dever do indivíduo para consigo mesmo, porque é um preceito da existência moral; é um dever para com a sociedade, porque esta resistência não pode ser coroada de êxito, senão quando for geral” (**A luta pelo direito**). Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1993. p. 28). E continua: “Aquele que for atacado em seu direito deve resistir; é um dever que tem para consigo mesmo” (idem, p. 29). Chama a isso de defesa da moral, o que é, em outra linguagem, defesa da dignidade.
- 16 CASTILHO, Ricardo. **Justiça social e distributiva: desafios para concretizar direitos sociais**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 14.
- 17 A OIT divulgou que o processo de redução salarial, na Alemanha, originou a crise na zona do euro. Segundo a Organização Internacional, “[...] a redução dos salários melhorou a competitividade dos exportadores alemães, mas é cada vez mais identificada como a causa estrutural das recentes dificuldades da zona do euro”. Em particular, as reformas empreendidas em 2003, pelo Governo de Gerhard Schröder, acenderam o pavio que leva à pólvora. Apesar da simpatia do presidente francês Nicolas Sarkozy às reformas alemãs, a OIT as tem criticado, conforme se vê notícia datada de 24-1-2012 (Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/economia/noticias/baixos-salarios-na-alemanha-originaram-crise-diz-oit>>. Acesso em: 31 jan. 2012.).
- 18 Veja-se: **Em Portugal, redução de gasto atinge salário de juizes**. Disponível em: <[http://gazetaonline.globo.com/\\_conteudo/2011/10/noticias/minuto\\_a\\_minuto/internacional/982946-em-portugal-reducao-de-gasto-atinge-salario-de-juizes.html](http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2011/10/noticias/minuto_a_minuto/internacional/982946-em-portugal-reducao-de-gasto-atinge-salario-de-juizes.html)>. Acesso em: 1 fev. 2012. Da reportagem, colhe-se: “O salário de 6.130 euros (R\$ 15.310,90) caiu para 5.517 euros (R\$ 13.779,81) ‘por força das medidas extraordinárias de austeridade’”. Quando a economia justifica reduzir os salários dos funcionários que mantêm, pelo cumprimento da lei, seus princípios capitalistas, uma luz vermelha enorme se acende.
- 19 “Steve Jobs to Obama: Those jobs aren’t coming back.”. Disponível em: <<http://www.catholic.org/technology/story.php?id=44500>>. Acesso em: 6 fev. 2012.
- 20 Fica sugerido chocante vídeo sobre Blikkiesdorp (“Cidade de Lata”), local para onde foram encaminhados os cidadãos humildes da Cidade do Cabo, que realizou uma espécie de “limpeza social”, deixando-os em abrigos escrachantes no subúrbio, longe dos olhos da comunidade internacional: “**Cidade de latas: o país da Copa tem ‘campos de concentração’ para os excluídos**”. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=VCaSepnrgWA>>. Acesso em: 6 fev. 2012.
- 21 **Olimpíada e Copa trazem prejuízo social**. Disponível em: <<http://raquelrolnik.wordpress.com/2010/03/05/olimpiada-e-copa-trazem-prejuizo-social/>>. Acesso em: 7 fev. 2012.
- 22 GRONDA, Ramirez *apud* RUPRECHT, Alfredo J. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: LTr, 1995. p. 717-718.
- 23 Dentre os tipos de comportamento mais comuns que inviabilizam as negociações, aponta-se a arrogância de alguns empregadores e o radicalismo de certas representações sindicais. Esses comportamentos levam a uma pessoalização do conflito, o que é elemento inviabilizador do sucesso das negociações.
- 24 O Sindjorce, entidade que representa os profissionais jornalistas no Ceará, afirma que uma das retaliações à luta sindical foi a “transformação” dos jornalistas em radialistas. Disponível em: <<http://www.sindjorce.org.br/blog/sindjorce-noticias/categoria/um-pouco-de-historia/aniversario-do-sindjorce-repercute-na-camara-federal>>. Acesso em: 8 jan. 2012. O mesmo *site* da entidade apresenta outras notícias sobre assédios morais sindicais cometidos por empresas do setor.

- Sobre dispensa de gráfico de empresa jornalística, como retaliação à greve de 2009, veja-se acusação do Sindjorce: “Empregados do Marketing do jornal O Povo agridem dirigentes sindicais”. Disponível em: <<http://www.sindjorce.org.br/blog/sindjorce-noticias/categoria/sem-categoria/empregados-do-telemarketing-do-jornal-o-povo-agridem-dirigentes-sindicais>>. Acesso em: 8 jan. 2012.
- 25 No RR 168100-41.2009.5.18.0012, a 8ª Turma do TST manteve decisão do TRT-18ª Região (GO), condenando a ECT a indenizar um de seus empregados vítima de assalto à mão armada, por considerar que a empresa não assegurara aos trabalhadores de seus serviços bancários (Banco Postal) o necessário sistema de segurança.
- 26 MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2009. p. 98.
- 27 Para compreender a divisão ideológica da categoria, veja-se opinião em **A lição da greve dos Correios**, de autoria de Ezequiel Filho. Disponível em: <[http://www.pstu.org.br/jornal\\_materia.asp?id=1305&ida=0](http://www.pstu.org.br/jornal_materia.asp?id=1305&ida=0)>. Acesso em: 9 jan. 2012. Ali, o autor, militante do PSTU e funcionário dos Correios de São Paulo, deixa ver que o racha na categoria vem de longas datas; sua narrativa foi publicada no **Jornal Opinião Socialista**, de set./out. 2003. Quanto à divisão da categoria na greve de set./out. 2011, consulte-se: **Correios podem encerrar greve de 22 dias nesta quarta-feira após conciliação no TST** (Disponível em: <<http://parceriaadm.wordpress.com/2011/10/05/correios-podem-encerrar-greve-de-22-dias-nesta-quarta-feira-apos-conciliacao-no-tst/>>), bem como os comentários discrepantes do comando greve, feitos por funcionários e militantes (Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/News/5918400/audiencia-no-tst-fracassa-egreve-nos-correios-continua.aspx>>. Acesso em: 8 jan. 2012).
- 28 A pulverização de sindicatos no setor de aviação civil e o conflito pela representação e pela representatividade nacionais encontram-se explicados no *site* <http://www.gazetadopovo.com.br/economia/conteudo.phtml?id=1206219>, do periódico *Gazeta do Povo*, com notícia intitulada “Dividido, pessoal de terra inicia greve em cinco aeroportos” (Acesso em: 8 jan. 2012). Ao fim, a greve marcada para dez./2011 acabou desarticulada, para o que contribuíram dois importantes fatos, um jurídico e o outro político: *a*) decisão do ministro Oreste Dalazen (TST), determinando que a categoria assegurasse 80% em atividade nos dias 29, 30 e 31; e *b*) segundo especulação de sindicalistas, houve imposição do Planalto, tendo o Governo Federal exigido, informalmente, a conciliação entre empregados e empregadores, com índice de reajuste salarial na casa dos 6,5%, percentual sugerido pelo MPT dias antes, em audiência realizada no TST. Alguns sindicatos de base começaram a aceitar a proposta empresarial de 6,17% (índice oficial da inflação), em detrimento do que o Comando de Greve pedia (7%); e isso acabou minando o movimento, ao expor a falta de unidade dos trabalhadores da aviação, ante as reivindicações contraditórias. Havia nítida disputa entre a Força Sindical e a CUT, o que foi muito bem aproveitado pelas empresas e por seus negociadores. Apesar da proibição constitucional de que o Estado interfira na organização sindical, sabe-se que, na prática, as interferências políticas do Executivo ocorrem em grandes greves e questões de alta importância dos sindicatos, em diversos níveis, quando possam a afetar a economia ou outros valores relevantes da sociedade. Assim é que a manipulação da sociedade, por movimentos sindicais que tenham por verdadeiro objetivo disputas internas, acaba justificando a interferência pelo Poder Executivo (na política sindical) ou pelo Ministério Público, ou a intervenção pela via judicial.
- 29 Consulte-se no endereço eletrônico: [http://www.ro.senai.br/portal/app/webroot/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1177:fiero-e-confederacao-nacional-da-industria-promovem-capacitacao-para-lideres-sindicais&catid=17:noticias&Itemid=163](http://www.ro.senai.br/portal/app/webroot/index.php?option=com_content&view=article&id=1177:fiero-e-confederacao-nacional-da-industria-promovem-capacitacao-para-lideres-sindicais&catid=17:noticias&Itemid=163). Em Florianópolis, a capacitação foi em **Gestão estratégica de Sindicatos Patronais** (Disponível em: <<http://www2.fiescnet.com.br/web/pt/agenda/anteriores/page/13/id/202>>. Acessos em: 16 jan. 2012).
- 30 Disponível em: <<http://emanuelcostajornalista.blogspot.com/2010/03/curso-gestao-estrategica-de-sindicatos.html>>. Acesso em: 16 jan. 2012.
- 31 Disponível em: <[http://200.223.40.100/CE/sgi\\_noticias.nsf/\(noticiasweb\)/BD1A-C3F5026B9C7E032574D3006D38FF](http://200.223.40.100/CE/sgi_noticias.nsf/(noticiasweb)/BD1A-C3F5026B9C7E032574D3006D38FF)>. Acesso em: 16 jan. 2012.

- 32 Situação semelhante à acontecida no Porto de Pecém (CE) tem sido vivenciada:
- na Hidrelétrica de *Jirau*, em Rondônia, paralisação ocorrida em abr./2011: a construção foi confiada ao consórcio “ESBR - Energia Sustentável do Brasil”, integrado pelas empresas Suez Energy (50,1%), Eletrosul (20%), Chesf (20%) e Camargo Corrêa (9,9%);
  - na Hidrelétrica de *Santo Antonio*, em Rondônia (bacia Amazônica), greve em mar./2011, sob o empreendimento das empresas Odebrecht e Andrade Gutiérrez (com paralisações dos trabalhadores em 2010 e outros períodos de 2011);
  - na Hidrelétrica de *Belo Monte*, em Vitória do Xingu, no Pará (registrando paralisações inclusive em nov./2011);
  - na *Transnordestina*: 380 operários da Transnordestina cruzaram os braços no dia 5-12-2011 no Lote I, em Missão Velha, no Cariri cearense, sob a coordenação do Sintepav/CE, até que suas reivindicações fossem atendidas. Foi montada uma comissão de seis trabalhadores para negociar com o Sindicato Patronal e com os representantes da empresa Odebrecht, responsável pelo trecho. O presidente do sindicato profissional, Raimundo Nonato Gomes, salientou que a Convenção Coletiva vinha sendo descumprida pela Odebrecht (**Operários da Transnordestina fazem greve**: operários buscam melhora nos benefícios. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/economia/noticias/operarios-da-transnordestina-fazem-greve-20111205.html>>. Acesso em: 6 dez, 2011. Paralisação já ocorrera, anteriormente, no lado pernambucano.
- “As empresas construtoras de Jirau são as mesmas que foram denunciadas em recente relatório de violação de Direitos Humanos, aprovado pelo Governo Federal, que constatou que existe um padrão de violação dos direitos humanos em barragens e de criminalização, sendo que 16 direitos têm sido sistematicamente violados na construção de barragens. Os atingidos por barragens e os operários têm sido as principais vítimas” (*Greve dos operários da Usina de Santo Antônio* - Nota do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) sobre a revolta dos operários na Usina Hidrelétrica de Jirau, em Rondônia. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/5901>>. Nota de 18-/2-2011. Acesso em: 8 dez. 2011.).
- Nessas obras de elevada envergadura, que envolvem grandes consórcios empresariais e milhares de trabalhadores, os problemas trabalhistas são os mesmos e se repetem com frequência, levando conseqüentemente a reiteradas paralisações, pelas mesmas razões; ou seja, porque os problemas, em sua essência, não foram resolvidos. As medidas meramente paliativas não resolvem os problemas dos trabalhadores, cuja insatisfação voltará a aflorar.
- 33 Segundo dados da OIT, os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, no Brasil, matam cerca de 57 mil pessoas por ano. “O número é 22 vezes maior que o captado pelas estatísticas oficiais da Previdência Social para os acidentes de trabalho fatais” (Confira-se **Acidentes de trabalho matam 57 mil por ano no país**. Disponível em: <<http://www2.uol.com.br/aprendiz/guideempregos/primeiro/noticias/ge041005.htm>>, Acesso em: 16 jan. 2012. A discrepância de números, entre os oficiais e os colhidos de outras maneiras, reside na ausência de formalização e informação de muitos acidentes de trabalho; ou seja, os números reais são muito superiores aos oficializados. Em 2009, o Anuário Estatístico da Previdência Social registrou 723.452 acidentes.
- Ainda conforme divulgação da OIT, “[...] todos os anos morrem, no mundo, mais de 1,1 milhão de pessoas, vítimas de acidentes ou de doenças relacionadas ao trabalho. Esse número é maior que a média anual de mortes no trânsito (999 mil), as provocadas por violência (563 mil) e por guerras (50 mil)” (**Acidente de trabalho mata mais que trânsito e drogas no Brasil**, publicado em 13-2012. Disponível em: <<http://oriobranco.net/economia/22048-acidente-de-trabalho-mata-mais-que-transito-e-drogas-no-brasil.html>>. Acesso em: 16 jan. 2012.).
- 34 Em setembro/2011, o Sintepav/CE foi alvo de condenação por multa diária em razão de uma paralisação de alguns trabalhadores das obras no Porto de Pecém, da qual ele sequer tinha conhecimento com a qual, em princípio, não concordava. O Tribunal do Trabalho condenou a entidade, *inaudita altera parte*, por atos completamente alheios à sua responsabilidade. Multa que foi mantida mesmo após a contestação. Resultado: o sindicato acabou sendo empurrado para a greve. Segundo a entidade de classe, esse fato se repetiu em outras ocasiões. Confira-se em **UTE Pecém é palco de mais um dilema**. Disponível em: <[Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 11, p. 53-117, jan./jun. 2012 111](http://</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

- vidaarteedireitonoticias.blogspot.com/2011/09/ute-pecem-e-palco-de-mais-um-dilema.html>. Acesso em: 9 jan. 2012.
- 35 Exemplo elogiável, pela lepeidez, ocorreu na greve dos trabalhadores dos correios (2011), quando o TST rapidamente julgou o mérito do Dissídio Coletivo proposto pela empresa ECT: em pouco mais de uma semana, houve o recebimento do DC a notificação dos demandados, realização de audiência de conciliação, apresentação da defesa, Parecer do Ministério Público do Trabalho e julgamento, em sessão designada para esse fim. Quanto à rapidez, um exemplo para o País; já no mérito, nem tanto. A mesma celeridade se deu na ameaça de greve dos aeroviários e aeronautas (dez./2011), quando o TST realizou exemplarmente a audiência de conciliação e, logo mais, determinou que pelo menos 80% dos trabalhadores permanecessem em serviço.
- 36 Sobre esses confrontos, vejam-se: Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/educacao/noticias/0,,OI5386787-EI8266,00-CE+apesar+da+aprovacao+do+piso+professores+mantem+greve.html>>. Acesso em: 8 jan. 2012; e <<http://noticias.terra.com.br/educacao/noticias/0,,OI5384465-EI8266,00-CE+professores+entram+em+confronto+com+a+PM+sao+detidos.html>>. Acesso em: 8 jan. 2012.
- 37 O TJ/CE, 4ª Câm. Cível, decretou a ilegalidade da greve, conforme se vê da notícia manifestada (Disponível em: <<http://www.jangadeiroonline.com.br/fortaleza/judiciario-mantem-ilegalidade-da-greve-dos-professores-municipais-de-fortaleza/>>. Acesso em: 8 jan. 2012.)
- 38 **Greve, peia, spray de pimenta, Polícia Municipal nos professores de Fortaleza em greve, em vez do piso, pisa!** Disponível em: <<http://valdecyvalves.blogspot.com/2011/06/greve-peia-spray-de-pimenta-policia.html>>. Acesso em: 8 jan. 2012. Veja-se vídeo de reportagem jornalística: **Pimenta, bombas, agressões, desmaios e atropelamento. Disponível em:** <<http://vidaarteedireito.blogspot.com/p/direito.html>>. Acesso em: 8 jan. 2012.
- 39 Veja-se notícia: Disponível em: <[http://www.trt7.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=936%3Ajustica-do-trabalho-determina-reajuste-de-55-a-cobradores-e-motoristas-ate-julgamento-de-dissidio-coletivo&catid=1%3Aultimas-noticias&Itemid=1](http://www.trt7.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=936%3Ajustica-do-trabalho-determina-reajuste-de-55-a-cobradores-e-motoristas-ate-julgamento-de-dissidio-coletivo&catid=1%3Aultimas-noticias&Itemid=1)>. Acesso em: 8 jan. 2012.
- Outra determinação, na mesma liminar, foi que, em caso de depredação do patrimônio das empresas pelo sindicato profissional, a multa ficaria em R\$ 10 mil por vidro quebrado ou pneu furado. Um valor muito superior ao de um pneu ou de um vidro, donde a desproporcionalidade (Disponível em: <<http://cearaenoticia.blogspot.com/2010/08/trt-7-regiao-manda-empresas-pagarem.html>>. Acesso em: 9 jan. 2012).
- 40 Disponível em: <[http://www.trt7.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=955:tribunal-anula-decisao-que-julgava-abusiva-greve-de-motoristas&catid=1:ultimas-noticias&Itemid=301](http://www.trt7.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=955:tribunal-anula-decisao-que-julgava-abusiva-greve-de-motoristas&catid=1:ultimas-noticias&Itemid=301)>. Acesso em: 8 jan. 2012. Processos no TRT-7ª Região: 0007133-30.2010.5.07.0000 e 0007418-23.2010.5.07.0000. O mesmo TRT-7ª Região, por ocasião desses julgamentos, acolhendo Agravo Regimental interposto pelo MPT, decidiu que o presidente da Corte não pode, sozinho, decretar ilegalidade de greve, em antecipação de tutela. Somente o colegiado é que pode fazê-lo, por interpretação do Regimento Interno do Tribunal e ante a gravidade da medida (Disponível em: <<http://mpt-prt07.jusbrasil.com.br/noticias/2375487/tribunal-acata-agravo-do-mpt-contradecisao-que-declarou-greve-abusiva>>. Acesso em: 16 jan. 2012.). Por certo, excepcionalmente e satisfeitos os requisitos processuais, o relator do processo poderá conceder liminares em tais Dissídios Coletivos.
- 41 Veja-se notícia desses fatos e pronunciamento do presidente do sindicato profissional (Sintro/CE). Disponível em: <<http://dialogopoliticos.wordpress.com/2010/08/13/ministerio-publico-do-trabalho-pede-suspensao-da-greve-de-onibus-em-fortaleza/>>. Acesso em: 8 jan. 2012.
- 42 O que estranha a este articulista é que as entidades sindicais ainda não formularam nenhuma queixa ou representação à OIT contra o Poder Público e outros atores do mundo do trabalho cearense.
- 43 Muito atento, em agosto/2011, o Ministério Público do Trabalho de Mato Grosso ajuizou Ação Civil Pública com pedido de liminar para impedir o prosseguimento da divulgação de campanha publicitária contra o direito de greve, que vinha sendo veiculada em diversos meios

- de comunicação desse Estado (Proc. 0001357-41.2011.5.23.0009, Cuiabá-MT). A campanha era patrocinada pelas entidades representativas de classes patronais e levava a assinatura do Fórum das Entidades Empresariais, capitaneada pela CDL, pela Fiemt, FECOMÉRCIO, FACMAT e FAMATO. Revoltados com a campanha, diversos sindicatos de trabalhadores denunciaram a ilicitude ao MPT, que adotou a reportada providência. Na ação, o MPT postulou “[...] a suspensão imediata de todos os tipos de anúncios publicitários da campanha em todos os meios de comunicação, a aplicação de multa diária no valor de R\$ 100 mil, em caso de descumprimento tanto por parte das empresas de comunicação como das entidades anunciantes da campanha; e que seja assegurado o direito de resposta da coletividade na mesma proporção de investimento, pelo mesmo período e nos mesmos meios de comunicação utilizados para divulgação a campanha” (**Ação tenta impedir campanha contra greve**. Disponível em: <<http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/secao/9/materia/290645>>. Acesso em: 29 ago. 2011. Também: **Greve custa caro**: Justiça manda suspender campanha publicitária que faz apologia contra o direito de greve. Disponível em: <<http://www.vgnoticias.com.br/noticia.php?codigo=19714>>. Acesso em: 8 jan. 2012.
- O MPT pediu, ainda, indenização por danos morais coletivos não inferior a R\$ 10 milhões. A liminar foi concedida pela Justiça do Trabalho, em agosto/2011, coibindo a campanha, no que foi mantida pelo TRT-23ª Região. Na ocasião, houve notas de repúdio da ANPT e da Amatra. Ver notícia: Disponível em: <[http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_do\\_mpt/area\\_de\\_atuacao/liberdade\\_sindical!/ut/p/c5/04\\_SB8K8xLLM9MS-SzPy8xBz9CP0os\\_iAUAN3SydDRwOLMC8nA89QzzAnC1dzQwNHA\\_1wkA4kFe6uns4Gnq7Ohj5BvkHGBgZmEHkDHABogp9Hfm6qfkF2dpqjo6liALKWtvM!/dl3/d3/L2dJQ-SEvUUt3QS9ZQnZ3LzZfUFUwRzICMUEwOFZKQjBJVUIWQjhFNzFMUjA!](http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/liberdade_sindical!/ut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MS-SzPy8xBz9CP0os_iAUAN3SydDRwOLMC8nA89QzzAnC1dzQwNHA_1wkA4kFe6uns4Gnq7Ohj5BvkHGBgZmEHkDHABogp9Hfm6qfkF2dpqjo6liALKWtvM!/dl3/d3/L2dJQ-SEvUUt3QS9ZQnZ3LzZfUFUwRzICMUEwOFZKQjBJVUIWQjhFNzFMUjA!/)>. intitulada **Justiça do Trabalho acata pedido do MPT e determina suspensão imediata de campanha publicitária A greve custa caro**. Acesso em: 9 jan. 2012.
- 44 A matéria, publicada em plena greve dos bancários (out./2011) pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico: Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/politica/2011/10/15/noticiapoliticajornal,2316304/como-a-conta-chega-ao-cidadao.shtml>>. Acesso em: 8 jan. 2012. Logo abaixo do citado título, “*Como a conta chega ao cidadão, veio a chamada conclusiva: “As histórias são várias e não deixam dúvidas: o cidadão é a maior vítima das greves que se sucedem. Um tema para análise de sindicalistas e especialistas”*. Veja-se, também, no contraponto à chamada, na mesma matéria jornalística: Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/politica/2011/10/15/noticiapoliticajornal,2316314/lei-de-greve-precisa-ser-atualizada-dizem-especialistas.shtml>>, reproduzida, com muito tirocínio (Disponível em: <[http://vidaarteedireitonoticias.blogspot.com/2011/10/lei-de-greve-precisa-ser-atualizada\\_18.html](http://vidaarteedireitonoticias.blogspot.com/2011/10/lei-de-greve-precisa-ser-atualizada_18.html)>. Acessos em: 9 jan. 2012. Este último contendo a opinião de Clóvis Renato Costa Farias, advogado membro da Comissão de Direito Sindical da OAB/CE, em defesa de maior proteção aos trabalhadores grevistas.
- 45 No ano de 2011, em São Paulo (novembro) e Porto Alegre (dezembro), uma empresa de eventos lançou seminário de capacitação para empresas, intitulado “*Greves e ações sindicais diárias: como prevenir e desmobilizar*”. É importante transcrever a proposta, infeliz e inconstitucional: “*Premissas*: 1) as empresas estão impotentes com o processo de mobilização sindical que está aumentando de maneira substancial o valor da PLR; 2) as empresas não estão sabendo agir de forma preventiva para evitar que isto ocorra. *Neste Seminário seus gestores irão aprender*: - Como estruturar a função Relações Sindicais para prevenir e desmobilizar greves e ações sindicais na PLR e nas datas bases; [...] – como operacionalizar a função ‘Relações Sindicais’, integrando neste contexto gestores e chefes que lidam diariamente com conflitos produzidos por Cipeiros, Diregentes Sindicais e Estáveis”. Na sequência, o conteúdo se mostrou ainda mais ofensivo às liberdades sindicais e ao direito de greve (**Greves e ações sindicais diárias, na PLR e nas datas bases**. Disponível em: <[http://capacitacaoempresarial.com.br/samba/index.php?option=com\\_content&view=article&id=298&Itemid=149](http://capacitacaoempresarial.com.br/samba/index.php?option=com_content&view=article&id=298&Itemid=149)>. Acesso em: 8 jan. 2012. Quando o MPT tomou conhecimento do seminário, a primeira data já tinha transcorrido e, quanto à segunda, em Porto Alegre, não se teve notícia de sua realização.
- 46 TST, Ação Cautelar Inominada de DC de Greve, Proc. nº 73581-77.2010.5.00.0000, Liminar publicada no DEJT de 24-12-2010; ação promovida pelo então procurador-geral do Trabalho.

- A ação principal, segundo consulta ao *site* do TST, em 9-1-2012, não foi ajuizada. Por certo, em razão do caráter satisfativo e irreversível da liminar obtida na Cautelar.
- 47 **Ameaça de greve nos aeroportos.** Disponível em: <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/economia/noticia/2011/12/20/ameaca-de-greve-nos-aeroportos-26076.php>>. Acesso em: 9 jan. 2012.
- 48 **Metalúrgico do ABC ganha 79% a mais que a média.** Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/jt-seu-bolso/tag/lideres-sindicais/>>. Acesso em: 16 jan. 2012.
- 49 Ah, o Governo Lula tinha recolhido todas as armas, portanto o povo estava desarmado, à mercê da bandidagem; mas houve paus e pedras, usados nos conflitos em plena rua contra os ladrões menos sortudos, alguns linchados. Curiosamente, na primeira metade do século XX, Hitler também desarmara a população para, em seguida, subir ao Poder. De lá, comandou exércitos fortemente armados, sem nenhuma reação do povo. No Brasil, mais do que nunca a população depende de sua Polícia, pois só ela e os bandidos possuem armamento.
- 50 Notícia de 4-1-2012: Segurança pública: Justiça cearense determina fim da greve de policiais e bombeiros. Disponível em: <<http://revistaafrias.com.br/archives/46622>>. Acesso em: 9 jan. 2012.
- 51 Reza o inc. IV do § 3º do art. 142, CF: “IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve”. Note-se que o § 3º no qual está inserido o inc. IV conceitua: “Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições”. Esse dispositivo está contido no Capítulo II (Das Forças Armadas), pertencente ao Título V (Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas). O Capítulo III, intitulado Da Segurança Pública, cuida das outras polícias (federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civil, militar e corpo de bombeiros) e da possibilidade de os municípios criarem guardas municipais. O Capítulo III não veda, expressamente, a greve a tais policiais, mas a jurisprudência tem estendido a proibição a eles, em nome da segurança pública, que é atividade essencial à estrutura estatal e à sociedade, e pela interpretação sistêmica ao art. 42, CF: “Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.
- 52 STF/Plenário, **Rcl 6.568/SP**, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/05/2009, *DJE* de 25-9-2009. Ação originária: Dissídio Coletivo de Greve, no TRT-2ª Região, nº 201.992008.000.02.00-7, referente a policiais civis.
- Em novembro/2011, o ministro. Cesar Peluso (presidente do STF), em decisão liminar, acolheu, parcialmente pedido na Ação Cautelar nº 3.034, ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), para determinar a suspensão imediata da greve dos policiais civis do Distrito Federal, bem como a retirada de todos os agentes que porventura estivessem impedindo a entrada dos cidadãos nas delegacias ou outros órgãos da Polícia Civil (Notícia de 22-11-2011, publicada no Informativo do STF (Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticia\\_Detalhe.asp?idConteudo=194261&caixaBusca=N](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticia_Detalhe.asp?idConteudo=194261&caixaBusca=N)>. Acesso em: 5 jan. 2012.).
- 53 Durante todo o ano de 2011, os policiais militares reclamavam por um canal de negociação com o Governo. Sem sucesso e ante punições disciplinares, o movimento ganhou força nos quartéis, paulatinamente, até estourar no final de dezembro do mesmo ano, constituindo-se na maior paralisação de militares no Estado do Ceará. Policiais armados, dispostos a tudo, postaram-se em locais estratégicos de vias públicas, ocuparam praças, tomaram quartéis. Quando a Força Nacional foi convocada para invadir e retomar alguns espaços públicos, os militares se prontificaram a receber o Exército à bala, diferente da disposição dos bombeiros, que tiveram o quartel central retomado em 1-1-2012. Estava armado o campo de batalha. Por felicidade, o comandante da operação do Exército contornou sabiamente a situação, até que os canais de negociação fossem reabertos. Formidável análise da gestação da greve é encontrada em **Greve dos policiais e bombeiros para o Ceará**. Matéria de 3-1-2012. Disponível em: <[http://www.diarioliberalidade.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=23118:greve-dos-policiais-e-bombeiros-param-o-ceara&catid=233:reportagens&Itemid=156](http://www.diarioliberalidade.org/index.php?option=com_content&view=article&id=23118:greve-dos-policiais-e-bombeiros-param-o-ceara&catid=233:reportagens&Itemid=156)>. Acesso em: 9 jan. 2012. Um diálogo mais producente e menos arrogante, no

- momento próprio, teria evitado a greve e privado a população das aflições que aqui foram parcialmente narradas.
- 54 Veja vídeo no youtube: **Tensão na chegada COE e Força Nacional no 1BTL Rondonia 08.05.2011**. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=KN22wTvO3vk&feature=endscreen&NR=1>>. Acesso em: 30 jan. 2012.
- 55 Nas reivindicações, os policiais alegaram: colete e munição vencidos, armamentos sem manutenção, motoristas sem cursos de condução, viatura com o IPVA atrasado, sem documento, sem estepe.
- Em 19-9-2011, a Assfapom postou o seguinte comentário, ainda tentando evitar a greve: "ASSFAPOM- Dia 23/09 inicia o MOVIMENTO TOLERÂNCIA ZERO 'Sabe qual a melhor maneira para a polícia militar ser reconhecida? Trabalhando e muito.' [...]. Considerando que a reposição salarial de 44% não vem sendo cumprida; Considerando que os CDS dos oficiais atrapalham a luta por melhoria para a classe; Considerando que às horas extras não vêm sendo computadas, como deveria; Considerando a falta de lei que regula 40 horas semanais para a classe; Considerando a falta de adicional noturno e vale transporte; Considerando a falta de pagamento de insalubridade e periculosidade; Considerando o arrocho nas escalas, com educação física na 48hs; Considerando que a margem de consignação de 30% não vem sendo respeitada; Considerando que, mesmo a anistia administrativa aprovada, não cessou os procedimentos administrativos; Considerando o baixo efetivo; Considerando a falta de estrutura, falta de viaturas e de ferramentas nas bases, na central de polícia, nos postos de policiamento, nas guaritas dos presídios e no policiamento ostensivo; Considerando todas as denúncias, de arbitrariedades cometidas por oficiais contra praças; Considerando que o trabalho da Polícia e Bombeiro Militar não vem sendo reconhecido. Dia 23 de setembro daremos início ao Movimento Polícia Legal, por tempo INDETERMINADO. Contamos com a participação de todos" (Disponível em: <<http://tudorondonia.com.br/noticias/assembleia-aprova-o-novo-codigo-de-etica-e-disciplina-dos-militares-23681.shtml>>. Acesso em: 22 jan. 2012.
- 56 Notícia de 12-12-2011, do *Diário da Amazônia*: **Mulheres aceitam 12,6% e encerram greve na PM**. Disponível em: <<http://www.diariodaamazonia.com.br/diariodaamazonia/index2.php?sec=News&id=13314>>. Acesso em: 5 jan. 2012.
- 57 Notícia publicada em 14-5-2011: **Juíza manda prender líderes de greve dos bombeiros no Rio**. Disponível em: <[http://ricardojacob.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=8398;juiza-manda-prender-lideres-de-greve-dos-bombeiros-no-rio&catid=66:direito&Itemid=176](http://ricardojacob.org/index.php?option=com_content&view=article&id=8398;juiza-manda-prender-lideres-de-greve-dos-bombeiros-no-rio&catid=66:direito&Itemid=176)>. Acesso em: 7 jan. 2012.
- 58 Em destaque, consulte-se: **Greve nacional de policiais?**, de 2-12-2010. Disponível em: <<http://celprpaul.blogspot.com/2010/12/greve-nacional-de-policiais.html>> Acesso em: 9 jan. 2012.
- 59 **COBRAPOL defende direito de greve dos policiais**. Disponível em: <<http://amaempc.com.br/wordpress/?p=28>> Acesso em: 9 jan. 2012.
- 60 STF/Pleno, Recl. 6.568/SP, Min. Eros Grau, j. 21-5-2009, publicado no DJe 25-9-2009.
- 61 Vídeo da Euronews: **Justiça francesa em greve**. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=9Va-noQP2oE&feature=fvsvr>> Acesso em: 9 jan. 2012. Veja-se matéria, também, no *Le Monde*: **Affaire Laetitia**: grève des magistrats jeudi et vendredi. Disponível em: <[http://www.lemonde.fr/societe/article/2011/02/05/affaire-laetitia-greve-des-magistrats-jeudi-et-vendredi\\_1475876\\_3224.html](http://www.lemonde.fr/societe/article/2011/02/05/affaire-laetitia-greve-des-magistrats-jeudi-et-vendredi_1475876_3224.html)>. Acesso em: 9 jan. 2012.
- 62 Do Comitê de Liberdade Sindical da OIT se extrai o verbete: "[...] 547. Quanto à natureza das 'garantias adequadas', em caso de restrição do direito de greve nos serviços essenciais e na função pública, a limitação da greve deve vir acompanhada de adequados procedimentos de conciliação e arbitragem, imparciais e rápidos, nos quais os interessados possam participar em todas as etapas e nos quais os laudos emitidos deveriam ser aplicados integral e rapidamente".
- 63 Ainda, do Comitê referido: "[...] 551. Empregados privados do direito de greve porque executam serviços essenciais devem ser beneficiados com garantias apropriadas, com vista a salvaguardar seus interesses: por exemplo, proibição do direito patronal de fechamento, estabelecimento de processo paritário de conciliação e, quando a conciliação não alcançar sua finalidade, a criação de um sistema paritário de arbitragem".

- 64 SILVA, Antônio Álvares da. **Greve no serviço público**: depois da decisão do STF. São Paulo: LTr, 2008. p. 103.
- 65 Veja-se notícia divulgada em jan./2012: Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=172544&id\\_site=3](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=172544&id_site=3)>. Também: <<http://vidaarteedireitonoticias.blogspot.com/2012/01/agu-garante-dissolucao-de-associacao-de.html>>. Acessos em: 28 jan. 2012.
- 66 Proc. TRF-5ª Reg., 4ª T., Ap. Cível 526690-CE. Veja matéria crítica em **O primeiro passo para ditadura (Civil) foi dado pela AGU no judiciário**. Disponível em: <<http://www.militarpos64.com.br/sitev2/?p=9738>>. Acesso em: 4 fev. 2012.
- 67 STF/Pleno, MI 712-8/PA (Min. Eros Grau), MI 708-0/DF (Min. Gilmar Mendes) e MI 670-9/ES (Min. Gilmar Mendes, DJe 31-10-2008), todos com julgamento concluído em 25-10-2007 e publicados no DJe 31-10-2008, referentes ao direito de greve dos servidores públicos, inclusive definindo a competência da Justiça Comum para os estatutários. E STF/Pleno, ADI 3395-6/DF (Min. Cezar Peluso, DJ 10-11-2006), retirando da Justiça do Trabalho a competência para julgar ações judiciais envolvendo servidores públicos estatutários ou regidos por regime administrativo (art. 114-I, CF, redação dada pela Emenda 45/2004). Por força de tais decisões, o STF criou um estranho *Poder Normativo* à Justiça Comum (Estadual e Federal), esclarecendo que, no julgamento de Dissídios Coletivos, seus tribunais aplicariam a Lei nº 7.701/88, que rege o processamento de tais ações na Justiça do Trabalho. Nesse sentido, destacam-se o MI 708-0/DF e o MI 670-9/ES.
- 68 A propósito do Processo Trabalhista como instrumento apropriado à *jurisdição de equidade*, leia-se: MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. **Fundamentos do processo do trabalho**: bases científicas e sociais de um processo de princípios e equidade para a tutela de direitos fundamentais do trabalho. São Paulo: Malheiros, 2010. *passim*.
- 69 Na experiência deste articulista, os advogados legalistas, hábeis nas regras processuais, pouco contribuem para a solução amigável dos conflitos. Resolvem o problema jurídico, criam empecilhos em face de tantas formalidades que acham que devem ser observadas, a tal ponto que, no final, não conciliam os interesses. Muitas vezes, animam seus clientes com vitórias provisórias, cujos efeitos deletérios só serão sentidos dois ou três anos depois, com uma situação muito mais grave e ânimos mais acirrados. Vender ilusão pode sair muito caro.
- 70 Greve não é para ser feita em casa nem na sede dos sindicatos; não é um movimento intimista, realizado às escondidas; não é um movimento silencioso e inofensivo, o que não se confunde com paralisação pacífica. Ela há de se manifestar é nas ruas, nas fábricas, nas calçadas das empresas, nas praças, nos espaços públicos. Greve é para ser pública, para mostrar à sociedade os problemas até então ocultados pelo capital. Ela deve ser exercida de modo a sensibilizar o patrão, comprometendo a produção, embora deva ser responsável, sem abusos.

## REFERÊNCIAS

CASTILHO, Ricardo. **Justiça social e distributiva**: desafios para concretizar direitos sociais. São Paulo: Saraiva, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

FREDIANI, Yone. **Greve nos serviços essenciais à luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: LTr, 2001.

GIANOTTI, Vito. **História das lutas dos trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução de Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1993.

LIRA, Fernanda Barreto. **A greve e os novos movimentos sociais**. São Paulo: LTr, 2009.

MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. **Fundamentos do processo do trabalho**: bases científicas e sociais de um processo de princípios e equidade para a tutela de direitos fundamentais do trabalho. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson; MARQUES DE LIMA, Francisco Meton; MOREIRA, Sandra Helena Lima. **Repensando a doutrina trabalhista**: o neotrabalhismo em contraponto ao neoliberalismo. São Paulo: LTr, 2009.

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2009.

PALAIA, Nelson. **O fato notório**. São Paulo: Saraiva, 1997.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Dogmática da liberdade sindical**: direito, política, globalização. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.

RUPRECHT, Alfredo J. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

SOUZA, Ronald Amorim e. **Greve & Locaute**. São Paulo: LTr, 2007.

Artigo recebido em: 2-3-2012

Aprovado em: 25-5-2012